

***M J S BERNARDES - CONSULTORIA, ASSESSORIA E
CONTABILIDADE PUBLICA
Rua Cláudio Ramos, 431 – Ed. Arunachala – Ponta Verde
Maceió-Al. – CEP 57.035-020
Telefones; 99981-9272
e-mail: mfbernardesmczal@gmail.com
CNPJ – 47.476.790/0001-40***

**RELATÓRIO DETALHADO, FUNDAMENTADO, CIRCUNSTANCIADO E
CONCLUSIVO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 DO
PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL.**

EXERCÍCIO DE 2019

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DE DELMIRO GOUVEIA
PRESIDENTE**

Marcos Antônio Silva

**1º VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO,
OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MEMBRO
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E
REDAÇÃO FINAL**

Edna Gomes Bernardo

**2ª VICE-PRESIDENTE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO,
OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Raimundo Valter Benicio

1º SECRETÁRIO E MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E POSTURA

Carlos Jose Bezerra dos Santos

2º SECRETÁRIO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ezequiel de Carvalho Costa

3º SECRETÁRIO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E REDAÇÃO FINAL

George Lisboa Junior

MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE
CONTAS E POSTURA

Geraldo Xavier

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE E REDAÇÃO FINAL

Henriqueta Eva Cardeal

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE E REDAÇÃO FINAL

Jamil Cordeiro de Araújo Filho

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA
DE CONTAS E POSTURA

Everton Henrique Barbosa Rocha

SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE E REDAÇÃO FINAL E MEMBRO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO,
OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Wendel Emiliano Barros

SUMÁRIO

Apresentação	4
Estrutura Municipal	28
Planejamento	28
Plano Plurianual	29
Lei de Diretrizes Orçamentárias	29
Lei Orçamentária	32
Demonstrativo da Receita Estimada	33
Gestão Orçamentária e Financeira	35
Da Receita	35
Receita de Operações	36
Da Despesa	37
Resultado da Execução Orçamentária	38
Balanço Financeiro	38
Disponibilidade Financeira	40
Balanço Patrimonial	40
Ativo Circulante	44
Ativo Não Circulante	44
Caixa e Equivalente de Caixa	45
Passivo Financeiro	46
Passivo Não Circulante	47
Saldo Patrimonial	47
Créditos a Curto Prazo	48
Obrigações a Curto Prazo	48
Dívida Flutuante	48
Parcerias Público Privadas	52
Licitações	52
Garantias e Contra Garantias	54
Dívida Fundada	54
Demonstração da Dívida Fundada	55
Sentenças Judiciais	55
Demonstração das Variações Patrimoniais	56
Gastos com Atividades de Ensino	57
Gastos com Serviços e Ações de Saúde	58
Repasse ao Poder Legislativo	60

Restos a Pagar	62
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	
Audiências Públicas	62
Despesa de Pessoal	62
Receita Corrente Líquida	65
Metas Fiscais	75
Controle Interno	75
Relatório de Gestão	76
	78
Conclusão do Relatório	83

APRESENTAÇÃO

1 - Considerando que este relatório tem a intenção de subsidiar a decisão do Poder Legislativo com relação às contas municipais do ano de 2019 e a responsabilidade do administrador público com a transparência, permitindo a todos os delmirenses o conhecimento de informações importantes com relação ao emprego das finanças públicas sustentado pelo cumprimento da legislação em vigor, **tendo todas as informações sido obtidas através do site da transparência municipal, da STN/SICONFI, arquivos do município e do balanço enviado à Câmara, mesmo fora do prazo legal de 90 (noventa) dias após o encerramento do respectivo ano financeiro, conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal, tendo sido protocolado na Câmara, o balanço, que não contém os dados absolutamente necessários ao julgamento da Câmara.**

2 - Considerando que é obrigação constitucional da Câmara julgar as contas municipais conforme é do conhecimento de todos os ilustres Vereadores.

3 - Considerando a promessa do Prefeito, quando da sua posse em 01 de janeiro de 2017, de acordo com o art. 39 da Lei Orgânica Municipal de cumprir fielmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, porém, neste documento serão apresentados, comprovadamente, muitos descumprimentos legais por parte do Prefeito, no entanto, ao longo deste relatório, será permitida à Câmara a obrigação constitucional de fiscalização orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do município, incluindo-a neste mesmo compromisso conforme exigência do art. 6º, do Regimento Interno do Poder Legislativo.

4 - Considerando que ao administrador público também cabe, por simetria, o disposto no art. 1.011, da Lei nº 10.406/02, Código Civil, obrigando-o, no exercício de suas funções, a cuidar diligenciando igualmente como todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, objeto que é obrigação legal da Edilidade conferir.

5 - Considerando que este documento guarda coerência, sendo mais amplo, com muitos pareceres prévios e relatórios publicados por alguns Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive o de Alagoas.

6 - Considerando que é indiscutível atribuição constitucional das Câmaras de Vereadores, no caso, de Delmiro Gouveia, pilar incontestável da democracia,

através dos dignos representantes da sociedade local, estipulada no art. 31 da Carta Magna da Federação conforme art. 29, que outorgou à Lei Orgânica Municipal ampla autonomia, desde que não conflite com os princípios do art. 37, para julgar as contas municipais. Vejam, Excelências, o que diz o art. 31 da CF, abaixo transcrito:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” (grifos meus)

Mas, como poderá prevalecer documento, neste caso o Parecer Prévio do TCE, que chegue à Câmara de forma tão intempestiva, impedindo à população o conhecimento de importante comunicação que por força do caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, como instrumento de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público?

De que servirá ao interesse público uma decisão tão importante da Câmara que seja tomada e divulgada anos depois quando governantes talvez nem possam mais responder por eventuais penalidades?

7 - Considerando que este relatório tem caráter pormenorizado e preditivo no sentido do cumprimento da Câmara de Vereadores, do comportamento do governo municipal de Delmiro Gouveia no exercício financeiro de 2019 e está amparado, também, no parecer conclusivo com o Relatório de Gestão da Controladoria Geral do Município firmado em 30.04.2019 e que é parte integrante deste relatório.

8 - Considerando que o Município, em 2019 publicou o certificado negativo de Irregularidade Previdenciária, bem como outros indispensáveis documentos, quando do envio do Balanço do mesmo ano ao Poder Legislativo, esclarecendo-se que apenas o balanço não concretiza o envio de documentos que permitam a obrigação de fiscalização atribuída, constitucionalmente, à Câmara de Vereadores, tendo a confecção deste relatório sido confeccionado através de informações expostas na transparência municipal, mas que não encerram as bases exigidas pela Resolução Normativa nº 001/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que Dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas anuais de governo e de gestão a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O certificado acima citado, de acordo com a Lei nº 9.717/98 é sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, instituição inexistente no município e, neste caso, não deve, de nenhuma forma, influenciar no julgamento das contas do exercício financeiro de 2019.

9 - Considerando que o Município não realizou Transposições, Remanejamentos e Transferências de Recursos tratadas no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, mesmo autorizado Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019. O Prefeito da época, apresentou ao TCEAL a seguinte certificação: “Certificamos, para fins de apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2019 ao TCE/AL, a ausência de documento referente ao item abaixo relacionado, conforme justificativa apresentada a seguir: ITEM / DESCRIÇÃO: JUSTIFICATIVA: Certificamos para devidos fins de encerramento de exercício, que durante o exercício financeiro de 2019, o município de Delmiro Gouveia/AL não teve transposições, remanejamentos e transferência de recursos, com as cópias dos seus atos normativos.”

10 - Considerando que no exercício financeiro de 2019 localizamos o descumprimento do disposto no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, o que assegura a nossa afirmativa de que tal desobediência ao regime constitucional causou impacto muito negativo às finanças públicas.

11 - Considerando que o Município, no exercício financeiro de 2019 com relação ao § 1º, do art. 37 da Constituição Federal não temos nenhuma evidência de que foi não foi efetuada publicidade inadequada.

12 - Considerando que o Município, no exercício financeiro de 2019, não evidenciamos que foi cumprida rigorosamente a sua obrigação sobre os princípios dispostos no caput do art. 37, da Constituição Federal, sobre impessoalidade, moralidade e publicidade, **no entanto, com relação aos princípios da legalidade e da eficiência, neste relatório serão apresentados alguns pontos que confirmarão o descumprimento destes dois princípios.**

13 - Considerando que para a confecção deste relatório foram consultados, para todas as licitações realizadas em 2019, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP que apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na [Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção\)](#), com o fim de identificar as empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

14 - Considerando que no Município não foi identificado nenhum contrato e nenhuma outra ação que contrariasse o disposto nas Leis nºs 10.520/2002 (Lei do Pregão), 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o que não consubstancia que tivessem ocorrido e que não tenha havido questionamento por quem de direito sobre tais desobediências.

15 - Considerando que no Município, em 2019, não foi identificado que tenha recebido multa aplicada por qualquer órgão competente por descumprimento de obrigações e que não tenha cumprido os prazos estabelecidos no art. 1º da Resolução Normativa nº 002/2005, e na Resolução Normativa nº 006/2006 do TCEAL. Ressalva-se, no entanto, as multas sobre a não informação, na GEFIP das contribuições de servidores para a previdência social e pelos não recolhimentos de contribuições previdenciárias, em 2019, dos empregados e do empregador.

Com relação a multas, deverão ser cobradas, oportunamente, com relação a inadimplências evidenciadas nos balanços do município, ligadas a recolhimentos previdenciários do ano de 2019, da parte do empregador e do empregado, que causaram prejuízos à população e, individualmente, a servidores com respeito a legais aposentadorias.

16 - Considerando que foi consultado o Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM que apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal,

em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

17 - Considerando que o Município não sofreu intervenção em face das situações do disposto no art. 35 da Constituição Federal.

“Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”

18 - Considerando que não há evidências de que os agentes públicos apresentaram declaração de bens e valores, de acordo com o disposto, na época da posse, no art. 13 da Lei nº 8.429/92.

19 - Considerando a comprovação que o Município estava impedido de receber transferências voluntárias, tendo sido consultada a Controladoria Geral da União e o CAUC que é o Cadastro Único através do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, confirmando-se tal afirmação diante do não recebimento regular das referidas transferências, o que prejudicou muito a população pela não realização de ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias no valor de R\$39.496.137,00, tendo sido a receita de capital de apenas R\$2.932.028,12, em face do descumprimento dos limites do

art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, conforme será detalhado no item adequado deste relatório.

20 - Considerando que os quadros demonstrativos apresentados abaixo têm a função de permitir uma análise mais adequada dos Excelentíssimos membros do Poder Legislativo.

21 - Considerando a competência exclusiva da Câmara para julgar as referidas contas está disposta no inciso X, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, em perfeita simetria com o IX, do art. 49 da CF.

22 - Considerando que tal julgamento não impede que a Câmara ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas reveja a sua decisão, para retificá-la se a posição do TCE for contrária ao julgamento do Poder Legislativo, mas se for pela mesma decisão, caberá a aprovação do Parecer Prévio da Corte de Contas.

23 - Considerando que o § 1º, do art. 57 da Lei Complementar nº 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o prazo de cento e oitenta dias para emissão de parecer técnico por parte dos Tribunais de Contas no caso dos Municípios com menos de duzentos mil habitantes, no entanto, no caso de Delmiro Gouveia, há mais de dez anos não existem notícias da emissão de tais pareceres, chamados de Pareceres Prévios.

24 - Considerando que a tempestividade do prazo acima é confirmada pelo inciso II, do art. 6º da Resolução nº 003/2001, do TCEAL, Regimento Interno que a remessa à Câmara antes do final do ano seguinte ao da emissão do Parecer Prévio servirá, também, como documento didático com um método teórico geral visando à resolução de uma série de eventuais problemas concretos e práticos que possam ser consertados, caso se repitam no ano posterior ao das contas e evitados nos exercícios financeiros posteriores. No sentido da atenção ao interesse público, conforme exposição de motivos da autoria do Projeto da Lei Complementar nº 101/00.

25 - Considerando que como todos sabem, parecer é o alvedrio opinativo que neste caso é uma análise especializada sem o poder da decisão e que pode ser contestado, por mais fundamentado, circunstanciado e conclusivo que possa ser.

26 - Considerando que é importante ressaltar, ainda, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas não prejudica o exame dos atos e fatos

administrativos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com o parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, mas têm, também, um caráter instrutivo quando acompanhado do relatório específico.

27 - Considerando que o julgamento é da Câmara, cuja jurisdição é absolutamente constitucional.

28 - Considerando que cumpre, assim, à Câmara de Vereadores, uma de suas mais relevantes missões institucionais, atribuída pelo artigo 31, § 1º da Constituição da Federal, art. 23, inciso IV, da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Estadual nº 5.604/94, esta vigente na época.

29 - Considerando que a análise contida neste relatório técnico tem como escopo a verificação da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o cumprimento do previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, de modo a apreciar de maneira global o desempenho das ações municipais em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, a fim de subsidiar e permitir o julgamento legal a ser feito pela Câmara Municipal de Delmiro Gouveia.

30 - Considerando que não há evidência de que o governo municipal cumpriu, na admissão dos competentes servidores, o disposto na Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal que proíbe nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que não há evidência de que foram prestadas declarações formais por todos os servidores sobre o não enquadramento nas proibições da referida Súmula e de não acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

31 - Considerando que através da transparência municipal foi cumprida a determinação do § 6º, do art. 37 da Constituição Federal, que diz:

“§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”

32 - Considerando que não há evidência de que o Município cumpriu o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.666/93 e na Resolução Normativa nº 002/2019, do TCEAL que determinaram o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, por parte da Administração Pública Estadual e Municipal, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

33 - Considerando que o Município, voltado para o contido no caput do art. 6º da Constituição Federal e da cláusula pétrea constitucional no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da CF, ligados aos direitos e garantias fundamentais e sociais emitiu, segundo publicação de algumas leis no portal da transparência municipal, **mas registra-se que outras importantes leis não foram publicadas o que anula os efeitos produzidos pelas mesmas, descumprindo os importantes princípios constitucionais da publicidade e legalidade dispostos no caput do art. 37 da CF, no caput do art. 32 e no art. 39 da LOM, considerando-se, ainda, que todas as leis não publicadas contém a declaração exigida pelo art. 8º, da LC 95/98,** com a imensurável atuação da Câmara de Vereadores, em 2019, AS LEIS NºS 1.252/19 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2019; 1.253/19 - REGULAMENTA SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.254/19 - INSTITUI NO MUNICÍPIO, DIRETRIZES QUE PROMOVAM O RESPEITO E O CONFORTO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM LOCAIS PÚBLICOS; 1.255/19 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO; 1.256/19 - DÁ NOME AS RUAS PROJETADAS: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M E N DO CONJUNTO

HABITACIONAL MARIA SÔNIA MONTEIRO DE OLIVEIRA NO BAIRRO ELDORADO; 1.258/19 - ALTERA A LEI 1.255/2019, DE 13 DE MARÇO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO; 1.257/19 - ALTERA A LEI 1.181/2017, INSTITUI REAJUSTE SALARIAL AOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.259/19 - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE CEMITÉRIO DO PÚBLICO LOCALIZADO NO DISTRITO JARDIM CORDEIRO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.260/19 - DISPÕE SOBRE O USO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.261/19 - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UMA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA; 1.262/19 - AUTORIZA A DISPONIBILIDADE DE SINAL WIFI GRÁTIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO NOS SETORES E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL; 1.263/19 - INSTITUI AS DIRETRIZES PARA FOMENTO E PRESERVAÇÃO DAS TRADIÇÕES HISTÓRICAS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA; 1.264/19 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL: DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ESTABELECE NORMAS PARA A PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.265/19 - OBRIGA A TRANSMISSÃO, AO VIVO E VIA INTERNET, DAS LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO; 1.266/19 - DÁ NOME DE LINDAURA MARIA GOMES A PRAÇA DO CENTRO DO DISTRITO DE SINIMBÚ; 1.267/19 - DISPÕE SOBRE A REINSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO, SEGUINDO A LEI FEDERAL 8.069/1990 E SUAS ALTERAÇÕES, ALTERA A LEI MUNICIPAL 977/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.268/19 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2020; 1.269/19 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 1.270/19 - FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, O ATENDIMENTO NUTRICIONAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE; 1.271/19 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR TOTAL DE

R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.272/19 - INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS PCCS E DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL; 1.273/19 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO L, DA LEI Nº 1.061/2012, CRIANDO O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS, DEFINE SUAS COMPETÊNCIAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.275/19 - OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DIVULGAR, EM TEMPO REAL, AS DESPESAS E RECEITAS DO GOVERNO MUNICIPAL POR MEIO DE APLICATIVO PARA CELULARES.; 1.274/19 - APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.276/19 - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.; 1.277/19 - "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA O FESTIVAL DA TILÁPIA NO POVOADO SALGADO, ALÉM DA QUINTA MUSICAL NO ESPAÇO PÚBLICO DO CORETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.278/19 - □ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO; 1.279/19 - INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE À OBESIDADE E AO SOBREPESO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.280/19 - □ "INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.281/19 - "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A PARÓQUIA NO.SSA SENHORA DO ROSÁRIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.282/19 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 1.242-2018 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.283/19 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 431.800,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.284/19 - REVISÃO O PLANO PLURIANUAL 2018/2021 EM SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.286/19 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; 1.287/19 - DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO, CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS E VAGAS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; Foram aprovadas.

Acima estão relacionadas leis que aumentaram as despesas obrigatórias de caráter continuado em descumprimento de normas legais, que serão expostas mais adiante.

Referindo-se à Lei nº 1.269/19 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO, destaca-se que a Mensagem do Prefeito sobre o PL não foi publicada para que a população tivesse conhecimento das justificativas, pelo menos razoáveis, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 91 da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, de acordo com disposto no inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320/64, que deveria ter destacado além do acordo feito com os Professores, outros aspectos importantes.

A mensagem deveria trazer informações sobre, por exemplo, se existiam professores, na administração pública municipal, com salários inferiores a R\$2.557,74 e que o reajuste estava sendo proposto na linha do disposto no art. da Lei nº 11.738/08.

5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Se o município tivesse uma Lei que assegurasse aos servidores o disposto no inciso X, do art. 37, da CF, seria dado a todos os servidores os benefícios da justa revisão salarial, nos moldes da Lei nº10.331/01.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sem dúvida alguma, a adoção da revisão nos termos acima, daria a todos os servidores públicos do município o adequado tratamento do caput do art. 5º, da CF.

Quanto a não publicação de leis, o art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, diz:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

As leis acima relacionadas que criaram ou aumentaram despesas obrigatórias de caráter continuado, mas que não tenham sido cumpridas as exigências dos arts. 9º, 17 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, dos arts. 37 e 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias serão tratadas mais adiante, neste relatório.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as

metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

A margem líquida de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado demonstrada no relatório exigido pelo inciso V, do § 2º, do art. 5º, da LRF foi estabelecida em R\$156.750,00, não foi suficiente para acolher o aumento das despesas da natureza, do município e não houve redução de despesa, não foi apresentado o relatório do impacto financeiro, nem a declaração do ordenador da despesa e não há evidência da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

Pelo § 5º, do art. 17, da LRF, acima transcrito, a execução das despesas de que trata a Lei nº 1.269/19 estava proibida, o que torna a despesa ilegal.

Na LDO foi apresentado o aumento permanente da receita em desacordo com o disposto no § 3º, do art. 17 da LRF, pois não houve nenhuma lei para vigência a partir de 2019, que apresentasse aumento nas condições exigidas e foi indicada não existente a redução permanente de despesa.

Não foram cumpridas as exigências do art. 23 da LRF, no ano de 2019, o que tornou o aumento das despesas absolutamente ilegal, senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei

Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

O art. 5º, da Lei nº 10.028, estabelece:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

34 – Considerando o Manual de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em obediência ao regime de competência:

Regime de competência - as receitas e as despesas contábeis devem ser incluídas na

apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

3.6.9.1 As provisões podem ser distinguidas de outros passivos, tais como fornecedores e provisões derivadas de apropriações por competência, uma vez que há incertezas sobre o tempo ou o valor dos desembolsos futuros exigidos na liquidação.

3.6.9.2 As provisões derivadas de apropriações por competência são normalmente classificadas como contas a pagar, conforme a natureza do item a que estiver relacionada. As demais provisões devem ser apresentadas, como, por exemplo, citamos as provisões de férias, 13º salário e seus respectivos encargos.

3.6.9.3 Para efeito de cálculo da provisão de férias, deverão ser calculados e provisionados os “avos” referentes ao mês devido, com base no período aquisitivo. Ex: funcionário contratado em 1º de junho de 20XX, no dia 30 de junho, deverá ser apropriado 1/12 (um doze avos), correspondente às férias e mais os encargos de INSS, FGTS e PIS, e assim sucessivamente, até completar o ciclo de 12 meses. Caso o funcionário não goze as férias na mesma data de contratação, inicia-se um novo ciclo para o novo período aquisitivo. a) a baixa do período aquisitivo, já apropriado no passivo, só deverá ocorrer quando do efetivo pagamento das férias a serem usufruídas pelo funcionário, ou pelo pagamento do direito a férias em rescisão contratual, caso esta ocorra primeiro.

35 – Considerando que mesmo não havendo a possibilidade de mensuração, neste relatório, dos valores não considerados nas demonstrações contábeis do exercício de 2019, referentes a férias, 1/3 de férias e seus encargos a omissão causou, não contabilizadas as despesas pelo regime de competência, ilegalidade no balanço patrimonial que apresentou patrimônio líquido que não registrou a realidade, com reflexos quadrimestrais nos Relatórios de Gestão Fiscal, que aumentaria a despesa de pessoal com impacto no percentual da referida despesa em relação à receita corrente líquida o que aumentaria o excesso do limite exigido na alínea b, do inciso III, do art. 20 da LRF.

Relativamente à publicação das contas de 2019 não foi apresentado, no portal da transparência do município, o Inventário de Bens Patrimoniais evidentemente a falta da publicação do Inventário encerra insegurança patrimonial em 2019 e o balanço patrimonial.

36 – Considerando que o relevante excesso, das despesas de pessoal sobre a receita corrente líquida, que será apresentado mais adiante, mesmo sem a contabilização sobre férias, 1/3 de férias e encargos, pelo regime de competência impossibilitou a realização das ações, através da Receita Voluntária de Capital, proibidas pelo inciso I, do § 3º, do art. 23, da LRF, contante da Lei Orçamentária no valor de R\$39.496.137,00, arrecadada apenas R\$2.932.028,12, correspondendo a 0,74%.

37 – Considerando prejuízo à supremacia do interesse público verificado conforme disposto no item anterior deste relatório, é incalculável uma vez que os projetos constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para o ano de 2019, confeccionados pelo mesmo gestor e aprovados pelo Poder Legislativo, como representantes da sociedade local.

38 - Considerando falta grave a omissão do cumprimento de todos as exigências legais acima dispostas e que registraram a existência dos balanços patrimonial e orçamentário, que não apresentam a real situação na gestão dos recursos públicos.

39 - Considerando o não cumprimento do disposto na Resolução Normativa nº 001/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sobre todos os documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, e o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 59 da LC 101/00, necessários à análise, não foram enviados à Corte de Contas e à Câmara Municipal, com a informação do veículo e data da publicação do RGF, conforme art. 5º da Resolução Normativa nº 002/2001, do TCEAL, obedecidos os prazos legais e publicados na transparência municipal e na STN/SICONFI e que este relatório tem o condão de tentar sintetizar as informações sobre as contas do exercício financeiro de 2019 do Prefeito, na função de Agente Político. **Sobre a não remessa de todos os documentos existem, publicados na transparência municipal declarações do Prefeito informando que os mesmos seriam remetidos oportunamente, mas não foi evidenciado qualquer documento com tais remessas, inclusive à Câmara de Vereadores, o que certamente está impedindo o julgamento das referidas contas junto ao TCEAL, de acordo com a RN TCEAL 0013/22, mas, o Poder Legislativo, no sentido, por simetria, do disposto no § 6º, do art. 91, da Lei Estadual nº 8.790/22, apresenta este relatório, entendendo, claramente, que ele é absolutamente adequado ao julgamento por parte dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

O descumprimento do disposto no art. 5º, da Lei nº 10.028/00, estabelece:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

II – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

40 – Considerando que todos os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 não foram enviados ao Poder Legislativo o que caberia à Câmara informar ao TCEA para que este aplicasse o disposto no § 2º acima, no entanto, ainda é cabível tal penalidade, desde que o TCEAL seja comunicado, independentemente de todas as remessas para o mesmo.

As contas de governo estão constituídas do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas e não foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública como a Lei Federal nº 4320/1964, a LC 101-00 a Lei de Responsabilidade Fiscal e Normas Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

41 - Considerando que o ponto fundamental da análise das contas de governo municipal é o Orçamento Público, pois nele consubstanciam-se todos os Programas Globais e Setoriais a serem desenvolvidos a curto, a médio e a longo prazo. É o Orçamento Anual que dimensiona à máxima precisão, viabiliza e orienta a consecução da plataforma de trabalho do governo, a partir de uma perspectiva realista da arrecadação das Receitas Públicas.

42 - Considerando que importa ressaltar que a execução orçamentária de um exercício financeiro é o somatório de cada parcela da gestão político-administrativa de todo o conjunto de gestores. Por esta razão, o presente relatório procura transcender o cenário da análise pura e simples da execução financeira do Orçamento Municipal, em níveis setoriais. Ademais, as decisões de Governo, em termos gerais são tomadas levando em consideração os programas macroeconômicos. Em função do cumprimento dessas metas, e ação administrativa da Prefeitura Municipal desenvolvida através das Secretarias Municipais e sua Autarquia.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, impõe:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro

43 – Considerando que a receita arrecadada foi maior que a despesa liquidada em 0,63%, demonstrando razoável equilíbrio financeiro, orçamentário.

Não há evidência de que, em face do resultado acima, correspondente aos quinto bimestres em face de ter apresentado, na publicação na transparência municipal das receitas realizadas em valor igual ao valor do sexto bimestre, **tenha sido cumprido o disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a limitação de empenho**, no quinto bimestre, perdendo a publicação de outubro/2019 o cumprimento do disposto no caput do art. 37 da CF.

44 - Considerando que convém pontuar que o Prefeito Municipal, mandatário e principal condutor da política socioeconômica do Município, não deve ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados por seus agentes subordinados da administração centralizada e descentralizada, que venham colidir com os princípios legais que norteiam a administração dos recursos públicos, sejam eles de natureza orçamentária, contábil, financeira ou patrimonial, quando praticados à sua inteira revelia, mas quanto o atos impróprios sejam, comprovadamente, por ele autorizados, a sua responsabilidade é verdadeira.

45 - Considerando que as Contas Anuais não foram remetidas, no prazo legal, à Câmara Municipal. conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal e sem evidência de que foram apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

46 - Considerando que parte da documentação abaixo sobre à qual não há obrigação legal de envio à Câmara de Vereadores, caso a edilidade entenda necessária a observação, mas, para este relatório foram consultados os relatórios publicados na transparência municipal e que, da mesma forma, estão ao dispor das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, mas foi publicada a relação dos documentos que foram enviados ao TCEAL em cumprimento à Resolução Normativa nº 001/2016.

47 – Considerando os prejuízos causados pela administração pública pela não publicação dos documentos legalmente exigidos, conforme dispostos no *ATO Nº 001 /2014 – GCOLGS do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos*, publicado no *DOETCE – 20.05.2014, que conclui* **“Cumpre salientar que o não atendimento ao disposto nos artigos 73-B,**

48, parágrafo único, incs. II e III, e 48-A, tem como consequência a suspensão das transferências voluntárias, na forma do que dispõe os artigos 73-C e 23, parágrafo 3o, inciso I, todos da Lei Complementar em apreço, e a respectiva comunicação aos órgãos/entes transferidores será levada a efeito no prazo de 30 dias, após a publicação deste ato, em persistindo a situação evidenciada.”

Ao final dos considerando, registra-se, com muita clareza a preocupação da Câmara, no exercício financeiro de 2019, com a governabilidade e não criou nenhum óbice à administração pública através das ações descritas na Lei nº 10.028/00 e no Decreto-Lei nº 201/67 e acima expostas, pois, mesmo tratando-se de governo por gestor que não tinha currículo político e nem administrativo-público, entenderam os Vereadores, na época, o disposto no art. 2º, da Constituição Federal quanto a harmonia entre os poderes, mas sem abrir mão da independência, no entanto nada impede que sejam comunicados ao TCEAL, atualmente, a informação do descumprimento das normas legais acima.

DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM O RELATÓRIO

Ofícios de encaminhamento, Ata de Posse e publicação das demonstrações contábeis.
Atas das Audiências Públicas.
Balancete Financeiro - FUNDEB.
Balanço Financeiro (Anexo - 13 da Lei nº 4.320/64) e demais demonstrações financeiras.
Balanço Orçamentário (Anexo - 12 da Lei nº 4.320/64).
Balanço Patrimonial (Anexo - 14 da Lei nº 4.320/64).
Balanço Patrimonial do exercício anterior.
Cadastro dos Responsáveis pelas contas.
Comparativo de Despesa Autorizada com a realizada.
Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
Documento dispondo sobre envio de cópia do boletim de caixa e bancos e conciliações bancárias.
Documento dispondo sobre envio de cópia dos lançamentos de crédito bancário do repasse à Câmara.
Declaração de Habilitação Profissional - DHP do Contador.
Declaração pelo Prefeito Municipal atestando o cumprimento da Publicação dos RREO.

Demonstração da Receita e da Despesas segundo as Categorias Econômicas.
 Demonstração da Variações Patrimoniais (Anexo - 15 da Lei nº 4.320/64).
 Demonstração de Fluxo de Caixa (Anexo - 18).
 Demonstrativo Anual das Despesas realizadas com Manutenção de Desenvolvimento de Ensino (MDE).
 Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64).
 Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo - 17 da Lei nº 4.320/64).
 Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo - 6 da Lei nº 4.320/64)
 Demonstrativo das Licitações Realizadas no exercício
 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações de Serviços Públicos de Saúde
 Demonstrativo de Transferências Voluntárias firmadas no exercício
 Demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício de 2019
 Demonstrativo que evidencia o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal
 Demonstrativo das Despesas por Funções, Subprogramas e Programas (Anexo - 08 da Lei nº 4.320/64)
 Discriminação das Receitas e Despesas gerais por Categorias Econômicas (Anexo -02 da Lei nº 4.320/64)
 Extratos das Contas Bancárias mantidas pelo Município com FUNDEB
 Inventários do Estoque de Materiais existentes no exercício
 Lei de Fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários do Município
 Norma instituidora do FUNDEB - Criação, Composição, Parecer do Conselho do Fundo
 Norma Instituidora do Plano de Carreira e Remuneração dos Professores do Magistério
 Relatório e Parecer da Unidade Técnica de Controle Interno do Município
 Programas de Trabalho por Funções e Subfunções (Anexo 07)
 Programas de Trabalho por Unidade Orçamentária (Anexo 06)
 Quadro Demonstrativo da apuração da Aplicação do FUNDEB - Anexo II
 Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDEB - Anexo III
 Relação Analítica dos Empenhos Inscritos em Restos a Pagar
 Relação das Obras Concluídas, Paralisadas e em Andamentos
 Relação de Adiantamentos concedidos no exercício
 Documento sobre envio da Relação de Bens Móveis, Imóveis até 2019
 Relação de Créditos Adicionais do exercício
 Relação de inscrição em Restos a Pagar de recurso do FUNDEB – Anexo V
 Resumo dos Restos a Pagar Inscritos por Unidade Gestora
 Relação de todos os Contratos/Aditivos assinados no exercício

Relação de todos os Contratos vigentes no exercício dos recursos do FUNDEB
 Declaração de Bens dos agentes públicos
 Relação dos Pagamentos de Precatórios do TRT
 Análise Conclusiva do Controle Interno
 Responsáveis ou Ordenadores de Despesa e substituição
 Termo e Conferência de Caixa, assinado pelo Gestor
 Documento sobre celebração de Convênio e respectiva lei autorizativa com recursos do FUNDEB.
 Outros Documentos - Publicação do Balanço Geral e Demonstrativos da Execução Orçamentária
 Documentos Juntados sobre Contas enviadas à Câmara
 Inventário dos Bens Móveis e Imóveis. - 2019 e exercícios anteriores
 Comprovação do cumprimento da exigência do art. 31, § 3º da CF, exercício de 2019

I - ESTRUTURA MUNICIPAL

A estrutura organizacional do Município, supostamente capaz de atender à supremacia do interesse público, não foi publicada detalhadamente, no site do Município, de forma a instruir a população sobre os órgãos onde são resolvidos os assuntos de interesse próprio ou coletivo.

Os cargos públicos do Município atendem ao princípio básico de segregação de funções onde a independência e harmonia setorial possibilitam a realização de verificação confiável e/ou cruzada.

No almoxarifado foram realizados levantamentos quanto à estocagem dos materiais de consumo e suprimentos, emissão de requisições com nome ou setor solicitante e local a ser usado.

O Município tinha como autarquia, no caso a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito -SMTT, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, criada pela Lei nº 920/08.

A SMTT teve uma dotação orçamentária atualizada de R\$156.750,00, com a realização de R\$68.220,65 e apresentou as despesas empenhadas R\$1.329.415,28, liquidadas R\$1.260.690,88 e pagas no valor de R\$1.172.354,02, ficando um saldo orçamentário com um déficit de R\$1.261.194,63, segundo o balanço orçamentário publicado na transparência municipal, mas segundo o Quadro Demonstrativo das Despesas do balanço, o Programa de Trabalho, o

Quadro da Despesa por Órgão e Função de 2019 foi apresentado o total da despesa fixada em R\$1.578.241,00.

II - PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Lei Orgânica do Município dispõe, em seu artigo 147, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

o plano plurianual;
as diretrizes orçamentárias; e
o orçamento anual.

As três leis, a primeira para o quadriênio 2018/2021 e as outras duas para o ano de 2019 foram confeccionadas atendendo às exigências da Lei nº 4.320/64 e dos artigos 165 a 169 da CF e dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/00, quanto à LDO e a LOA, mas, quanto ao PPA este não foi contemplado na LRF e seus projetos foram aprovados pela Câmara nos prazos legais.

III - PLANO PLURIANUAL

A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, exigido pelo inciso I, § 1º, do art. 165 da CF, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual (PPA), cujo objetivo é nortear os orçamentos do Município durante o quadriênio de 2018 a 2021. O Plano apresenta os “Programas”, que são instrumentos de organização de ação do governo e são mensurados por indicadores.

O PPA relaciona os anexos que demonstram os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e recursos a serem executados no período de

2018 a 2021. Programas esses que serão esteio da gestão governamental e que deverão direcionar a execução orçamentária.

A Lei nº 1.082/13 Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2014/2019 e dá Outras Providências foi publicada no dia da sanção, 30.12.2013, mas foi alterada através da Lei nº 1.147/16, publicada em 01.02.2019.

IV - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. É o que determina o § 2º, do inciso II, do art. 165, da CF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem periodicidade anual, hierarquia especial e se sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação. É destinada a delimitar a forma e o conteúdo com que a Lei Orçamentária de cada exercício deve ser apresentada e indicar as prioridades a serem observadas em sua elaboração.

A referida Lei, elaborada com base no Plano Plurianual, compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte (art. 165, § 2º, CR/1988). Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Gestor Público dentro de suas competências deve apresentar, na forma de anexos, as metas fiscais, para o exercício a que se referir e para subsequentes, bem como a previsão de riscos fiscais. A receita foi suficiente para ocorrer a despesa.

O Município publicou no prazo legal a LDO, mas alterou-a pela Lei nº 1.246/19, publicada em 09.01.2018

. que dispôs sobre as Diretrizes Orçamentárias, especificando, no Capítulo I - Art. 1º, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para exercício financeiro de 2019 que constam demonstradas em seus anexos, cumprindo, dessa forma, seu objetivo principal.

No que tange ao anexo de riscos fiscais (§ 3º do art. 4º da LRF), verificou-se que está em consonância com as determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O anexo de metas fiscais (§ 1º do art. 4º da LRF) apresentou todas as exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas no § 2º do art. 4º da referida Lei.

O Município não apresentou o anexo exigido pelo inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00 por não ter o Regime Próprio de Previdência dos Servidores titulares de cargos efetivos de que trata o art. 40 da CF, motivo pelo qual não apresentou na LDO avaliação da situação financeira e atuarial, também tratado no inciso IV, do § 2º, do art. 4º da LRF. Todos os servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Não há evidência do cumprimento do § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141/12, e nem do relatório de que trata o parágrafo único, do art. 45, da LRF.

LC. 1421/12.

Art. 36. ...

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

LRF.

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos

termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 1.235/18, LDO/2019, estabelece que não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizou a abertura de suplementar ao orçamento vigente até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no mesmo, condicionada à existência de recursos, consoante art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A Constituição Federal, no art. 165, § 6º, estabelece que o projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

Consoante a Lei Complementar nº 101/2000-LRF, em seu art. 14, §1º, estabelece que a renúncia de receita “compreende anistias, remissões, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica). Porém não consta a informação na LDO/2019 e o município declarou no demonstrativo exigido pelo art. 4º, § 2º, inciso V, da LDO o seguinte:

a) O Município, quando da elaboração da LDO 2019, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.

b) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2019.

V - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) apresenta a previsão das receitas e a fixação das despesas nos termos do § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município e o estabelecido no PPA e na LDO, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referentes aos Poderes do Município, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 165, § 5º, CF e art. 5º da LRF).

De acordo com o art. 5º da LRF, foram elaborados os demonstrativos de aumento das despesas, bem como providenciada a reserva de contingência e da arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, bem como o demonstrativo das medidas de compensação de renúncias das receitas, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Com base no art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município, foi editada a Lei Orçamentária Anual que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019 apresentando a alocação dos recursos e mantendo a harmonia com os programas aprovados pelo PPA, compatível com as seguintes leis: Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964 e Lei Orgânica do Município.

Foram abertos créditos suplementares, de acordo com os artigos 7º e 43 da Lei nº 4.320/64, através de Decretos, nas modalidades Suplementação por Anulação de Dotação.

O Orçamento fixou a despesa no valor de R\$187.300.312,00 sendo que para o orçamento fiscal o valor de R\$141.131.244,50 e para Seguridade Social de R\$40.169.067,50, distribuídos em programas prioritários.

As disponibilidades financeiras existentes em dezembro de 2019 foram inferiores aos restos a pagar processados e não processados registrados na mesma data em obediência ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 registrado no Balanço Patrimonial, demonstrando desequilíbrio orçamentário, mas financeiro em relação aos restos a pagar processados, no entanto, deve ser observado o total das despesas empenhadas.

Comparando a Despesa Orçamentária liquidada no total de R\$ 120.343.767,00, em relação à autorizada atualizada no valor de R\$ 158.095.347,50, observa-se uma economia orçamentária da ordem de R\$37.751.580,50, no exercício financeiro de 2019, mas pode demonstrar, que mesmo obedecendo à coerência constitucionalmente exigida com o PPA e a LDO, mas, quando detectada a deficiência do cumprimento orçamentário, no último bimestre do exercício financeiro, podem ser feitos ajustes, através de leis, modificando as três leis, ditas orçamentárias.

**VI - DEMONSTRATIVO DA RECEITA ESTIMADA E DA RECEITA
REALIZADA – LEI Nº 4.320/64**

ESTIMADA REALIZADA %

RECEITAS CORRENTES	118.426.508,00	123.161.752,98	103,99	4.735.244,98
Receitas Tributária	3.696.305,00	6.306.948,05	170,62	2.610.643,05
Impostos	3.134.005,00	5.883.399,51	187,72	2.749.394,51
Taxas	562.300,00	423.548,54	75,25	-138.751,46
Receita Patrimonial	832.717,00	423.186,38	106,08	-409.530,62
Contribuições	3.501.000,00	2.428.133,41	69,35	-1.072.866,59
Receitas Val. Mobiliários	3.501.000,00	2.428.133,41	69,35	-1.072.866,59
Transferências Correntes	110.239.736,00	110.055.366,42	99,83	-184.369,58
Transferências Intergovern.	79.497.222,00	80.387.429,03	101,11	890.207,03
Transferências Convênios	30.742.514,00	29.667.937,39	96,50	452.912,39
Outras Receitas Correntes	156.750,00	3.948.118,72	251,87	3.791.368,72
Multas e Juros de Mora	156.750,00	67.173,54	42,85	-89.576,46
Indenizações e Restrições	0,00	3.674.028,92	0,00	3.674.028,92
Demais Receitas Correntes	0,00	206.916,26	0,00	206.916,26
RECEITAS DE CAPITAL	39.496.137,00	2.932.028,12	0,96	-36.564.108,88
Alienação de Bens Móveis	0,00	1.132.300,00	0,00	1.132.300,00
Transferências				

Intergovernamentais	39.496.137,00	1.799.728,12	0,99	-37.696.408,88
Transferência De Convênio	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL	157.922.645,00	126.093.781,10	79,84	-31.828.863,90
DÉFICIT	-	2.339.914,84	0,00	0,00
TOTAL	157.922.645,00	128.433.695,94	81,32	-31.828.863,90

Como pode ser observado, o percentual das Transferências Correntes, através da realização de resultado muito próximo da receita prevista.

O déficit verificado é representado pela diferença entre a despesa liquidada e a receita realizada, é consideração de doutrinadores de que no último mês do exercício financeiro, verificando-se a impossibilidade de realização da receita estimada, em percentual tão elevado quanto o que ocorreu em 2019, neste município, que se faça uma alteração na LOA, na LDO e PPA em vigor, e, claro o mesmo procedimento nas mesmas leis propostas para o ano seguinte.

Estas providências buscam a apresentação de previsões orçamentárias mais adequadas através da correção aplicada sobre as receitas realizadas, de forma mais aproximada do que será conseguido e não através das previsões não realizadas.

Como pode ser observado, o percentual das Receitas Correntes, através da realização de 103,99% da receita prevista representou o adequado planejamento da administração.

Destaca-se que se a receita prevista tivesse sido realizada todas as obrigações constitucionais ligadas ao interesse público teriam melhor desempenho em favor da população, evidenciando-se a pequena realização das Receitas de Capital.

Apesar da existência de projetos considerados exequíveis pela administração, infelizmente não houve a transferência de receita de capital, através de convênios, de recursos suficientes para executá-los.

VII - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nesta abordagem são verificados os aspectos gerais da receita e da despesa relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluindo o cumprimento dos limites legais e constitucionais em 2019.

A análise da receita é feita sob o enfoque da origem de captação, distinguindo-se os recursos próprios; as receitas oriundas da viabilização da capacidade tributária do Município, na utilização e exploração de seu patrimônio e da prestação de serviços; as receitas de transferências oriundas de participações em tributos federais e estaduais e recursos repassados através de contribuições, contratos e convênios.

Analisa-se a despesa sob o enfoque dos Programas de Governo estabelecidos no PPA 2018/2021, destacando as etapas de planejamento e de execução financeira, bem como os indicadores relacionados a setores envolvidos na ação governamental.

A despesa demanda análise sobre diversos aspectos, tendo como prioridade o regramento legal estabelecido nas destinações mínimas de recursos às áreas de saúde, educação e tecnologia de informação, máxima para pessoal, bem como tetos para alterações orçamentárias procedidas pelo Poder Executivo.

VIII - DA RECEITA

A Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$128.093.781,10, o que representa uma arrecadação a menor na ordem de R\$31.828.863,90 representando a receita arrecadada o equivalente a 79,84% em relação à Receita Prevista de R\$157,922.645,00 conforme se apresenta no quadro da demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 que será apresentado mais adiante neste relatório.

A receita municipal de 2019, dividida pelo número de habitantes prevista para o mesmo ano foi de R\$2.496,03, considerada adequada em relação ao exercício financeiro anterior que foi de R\$2.399,67, evidenciando desempenho razoável da ação governamental em favor da população.

A proibição de utilização de Receitas de Capital, por serem receitas vinculadas, para custear Despesas Correntes, mas a Receita de Capital foi maior que a Despesa de Capital, decorre do entendimento de que as Despesas e

Receitas de Capital têm impacto no patrimônio da população, está demonstrado no art. 44, da Lei Complementar nº 101/00. A utilização de Receitas de Capital para pagar Despesas Correntes demonstra o desequilíbrio das contas, como trata o § 1º, do art. 1º da LC 101/00.

Mas existem casos em que podem ser contratadas operações de antecipação de receitas orçamentárias para suprir eventuais deficiências de caixa, no entanto estas comprometem receitas futuras e aconselha-se o uso somente em caso de calamidade pública decretada, mas, nos demais casos podem ensejar o entendimento de deficiência de planejamento.

IX - RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

O Município, em 2019 não obteve receita de capital proveniente da alienação de ativos representados por bens.

X - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

REGRA DE OURO

Denominam-se Regra de Ouro os dispositivos legais que vedam que os ingressos financeiros oriundos do endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

Assim como na meta de resultado primário e no teto dos gastos, a avaliação do cumprimento da regra de ouro ocorre legalmente ao final de cada exercício fechado (janeiro a dezembro de cada ano).

O Município não realizou nenhuma receita de operações de crédito da natureza.

XI - DA DESPESA

A Lei Orçamentária, para o exercício de 2019, fixou uma Despesa de R\$158.095.347,50, após atualização, conforme se demonstra nos quadros abaixo:

DESPESAS FIXADA POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESAS - ATUALIZADAS			
ESPECIFICAÇÃO	LOA/2018 (A)	LOA/2019 (B)	VARIAÇÃO % (B/A)

DESPESAS CORRENTES	133.621.380,14	146.742.131,81	9,81
Pessoal, e Encargos Sociais	78.616.220,31	88.326.115,59	12,35
Juros e Encargos da Dívida	322.361,95	273.633,00	-8,48
Outras Despesas Correntes	54.682.797,88	58.142.383,22	6,32
DESPESAS DE CAPITAL	11.141.731,52	11.353.215,69	1,89
Investimentos	8.922.141,75	6.747.801,83	-7,56
Inversões Financeiras	0,00	0,00	-
Amortização da Dívida	2.219.589,77	4.605.413,86	107,48
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	97.647,34	0,00	-
T O T A L	144.860.759,00	158.095.347,50	9,13

Pelos dois quadros acima, tem-se, em geral, o desequilíbrio entre receita prevista e receita arrecadada e despesa fixada em relação ao ano anterior. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária, mas, no caso de déficit, como ocorreu, o impacto é verificado no patrimônio líquido.

RESULTADO DA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DE 2019	
RESULTADO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
RECEITA REALIZADA – ARRECADADA	126.093.781,10
(-) RECEITA PREVISTA	157.922.645,00
(=) DIFERENÇA PARA MENOS DE ARRECAÇÃO	31.828.863,90
RESULTADO DA DESPESA ORÇAMENTARIA	VALOR (R\$)
DESPESA REALIZADA - EMPENHADA	128.433.695,94
(-) DESPESA AUTORIZADA	158.095.347,50
(=) ECONOMIA ORÇAMENTARIA	29.661.651,56
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
RECEITA REALIZADA - ARRECADADA)	126.093.781,10
(-) DESPESA REALIZADA - EMPENHADA	128.433.695,94
(=) DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.339.914,84

XII - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise do Resultado da Execução Orçamentária, verificou-se uma situação desfavorável, pois a despesa executada foi maior que a receita arrecadada, resultando em situação de desequilíbrio orçamentário.

XIII - BALANÇO FINANCEIRO

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

“Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O demonstrativo é composto por um único quadro que demonstra a movimentação financeira das entidades do setor público.

A apresentação do Balanço Financeiro detalhado apresentou o saldo financeiro de 2019 demonstrando a situação de liquidez do Município através de saldo positivo confirmado por meio dos extratos e conciliações bancários legalmente exigidos, publicados e enviados ao TCEAL, como documento indispensável à apreciação das contas de governo.

A apuração do resultado financeiro do exercício em referência, consiste na apuração do saldo em espécie para o exercício, menos o saldo em espécie do exercício anterior, registrado no Balanço Financeiro, como caixa e equivalentes de caixa.

RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2019	
ATIVO FINANCEIRO	
Discriminação	Valores em R\$
Saldo em espécie para o Exercício Seguinte	21.623.410,12
(-) Saldo em espécie do Exercício Anterior	16.788.170,29
= Resultado Financeiro do Exercício	4.835.239,83

O resultado financeiro do exercício não deve ser confundido com o superávit ou déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, pois este está influenciado pelos resultados acumulados de anos anteriores.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento, mas é um indicativo de que todos os recursos financeiros disponíveis foram aplicados no interesse público, mas que pode haver dificuldades no fluxo positivo de caixa.

Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

A discriminação por fonte e destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes às receitas e despesas orçamentárias.

XIV - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS TERMOS DA LRF

Destaca-se que a regra estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, foi obedecida pela Chefe Poder Executivo do Município, visto que as suas disponibilidades financeiras para o exercício seguinte na ordem de R\$21.623.410,12, são suficientes para arcar com os pagamentos da totalidade dos Restos a Pagar inscritos no final do exercício

de 2019, conforme demonstrativo do Balanço Financeiro, mas o saldo foi positivo para cumprir os demais compromissos assumidos no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial do exercício em referência.

Foram feitas as conciliações bancárias, evidenciando os saldos existentes nos bancos com os registrados na contabilidade e foi confeccionado o Termo de Conferência de Disponibilidades Financeiras.

XV - BALANÇO PATRIMONIAL

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE **17/03/1964**

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I. Ativo Financeiro;
- II. Ativo Permanente;
- III. Passivo Financeiro;
- IV. Passivo Permanente, e
- V. Saldo Patrimonial.”

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do MCASP.

A Lei nº 4.320/1964 confere natureza orçamentária ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

O Balanço Patrimonial é composto por:

- a) Quadro Principal;
- b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c) Quadro das Contas de Compensação, (natureza de informação de controle); e
- d) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outras.

O referido demonstrativo apresenta-se em consonância com art. 105 da Lei nº 4.320/1964 e em conformidade com a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contendo, assim, os elementos necessários à instrução das estatísticas governamentais:

BALANÇO PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
ATIVO	127.676.868,39	123.204.308,01
ATIVO CIRCULANTE	24.352.702,79	20.085.345,25
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	21.623.410,12	16.788.170,29
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	21.623.410,12	16.788.170,29
CRÉDITO A CURTO PRAZO	1.383.685,90	1.966.301,04
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	978.456,10	1.141.325,56
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00
DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS	361.157,19	703.056,29
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	617.298,91	438.269,27
ESTOQUES	367.150,67	189.548,36
ALMOXARIFADO	367.150,67	189.548,36
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	103.324.165,60 1	103.118.962,76
ATIVO REALIZAVEL A LONGO DO ANO	60.018.517,06	57.853.402,29
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	60.018.517,06	57.853.402,29
INVESTIMENTOS	167.300,00	167.300,00

DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES	167.300,00	167.300,00
IMOBILIZADO	43.138.348,54	45.098.260,47
BENS MÓVEIS	18.703.685,33	19.834.082,52
BENS IMÓVEIS	48.608.486,84	46.941.580,50
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	-24.173.823,63	-21.677.402,55
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERAVEL DE IMOBILIZADO	0,00	0,00
TOTAL DO ATVO	127.676.868,39	123.204.308,01

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	127.676.868,39	123.204.308,01
PASSIVO CIRCULANTE	12.461.801,90	12.856.241,64
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.425.312,26	1.559.210,82
PESSOAL, A PAGAR	887.519,24	731.831,22
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	0,00
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	537.793,02	827.379,60
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	5.116.901,33	5.109.578,12
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	5.116.901,33	5.109.578,12
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	5.919.588,31	6.187.452,70
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIAO	0,00	0,00
DEMAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00
VALORES RESTITUÍVEIS	5.285.804,24	5.650.325,80
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	633.784,07	537.126,90
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	54.690.781,84	55.399.466,43
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	37.608.031,37	34.306.879,22
PATRIMONIO LÍQUIDO	60.524.284,65	54.948.599,94
RESULTADOS ACUMULADOS	60.524.284,65	54.948.599,94
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	60.524.284,65	54.948.599,94
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	44.151.187,97	61.594.264,84
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	127.676.868,39	123.204.308,01

O Balanço Patrimonial não apresenta, à luz das explicações constantes deste relatório, valores que permitam a aferição da real situação patrimonial do município, principalmente nas disponibilidades financeiras e passivo circulante objeto do Processo Fiscal do Auto de Infração Fiscal nº 0410100.2022.00517, do MINISTÉRIO DA FAZENDA/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

No balanço patrimonial também deveriam constar a contabilização, pelo legal regime de competência, dos juros, multas e demais acréscimos, atualizando o débito previdenciário, apresentando o Patrimônio Líquido real, em combinação com outras contabilizações omitidas e citadas neste relatório, sem prejuízo do legal direito de cobrança, através de ação de regresso previsto no § 6º, do art. 37, da CF, pelo município, aos responsáveis, dos encargos sobre as contribuições não recolhidas tempestivamente e das sanções legais previstas no Código Penal e na Lei 8.429/92.

O não exercício do direito de regresso, pelo gestor que tenha conhecimento de procedimentos que causem prejuízo ao patrimônio público enquadra-o em crime de prevaricação de que trata o art. 319 do Código Penal.

A não contabilização das contribuições previdenciárias do empregador, sujeitam o gestor responsável na época ao enquadramento no crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no inciso II, do art. 337-A, do Decreto-Lei nº 2.848/40, Código Penal.

Quanto ao desvio dos valores que deveriam ter sido contabilizados das contribuições previdenciárias do empregador, com aplicações dos recursos financeiros em fins diversos, bem como das contribuições retidas dos servidores, aplica-se, o disposto no art. 315, do Código Penal.

O Passivo Circulante de 2018 foi de R\$12.856.241,64 e o de 2019 foi de R\$12.461.801,90, representando um decréscimo de 3,16%, destacando-se que a irrelevante redução não produziu nenhum impacto no patrimônio líquido do município. Mas que alguns servidores ficaram sem receber salários em 2019, o que é grave.

Pela Lei nº 4.320/64, o ativo é classificado em ativo financeiro e ativo permanente (não financeiro), conforme o §§ 1º e 2º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964: “O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários” e o “O Ativo Permanente compreenderão os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa”.

XVI - ATIVO CIRCULANTE

Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: estiverem disponíveis para realização imediata e tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Consta, nesse grupo, o Ativo Financeiro que compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente de autorização orçamentária.

XVII - ATIVO NÃO CIRCULANTE

No Balanço Patrimonial, o Ativo não circulante totalizou R\$103.118.962,76, Imobilizado R\$23.420.857,92, valor líquido, isto é, deduzida a depreciação acumulada, mas é preciso esclarecer que no ano de 2019 a depreciação contabilizada foi R\$-21.677.402,55. Mesmo tendo crescido o total bruto do imobilizado, em relação a 2018, que deve ter ocorrido pela aquisição, em 2019, de novos bens, a depreciação registrada em 2019 foi menor que a de 2018. Enquanto o total bruto do Imobilizado em 2019, em relação a 2018 subiu R\$1.959.911,93, a depreciação de 2019, em relação a 2018 foi inferior a R\$2.496.421,08, sem a evidência de nenhuma explicação em notas explicativas. O Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, publicado na transparência municipal não registrou nenhuma alienação de bens. As informações acima foram conseguidas através do Balanço Patrimonial. Mas, mais adiante, será necessária uma reavaliação de todos os bens, até mesmo quando atingirem o valor de aquisição, ou por alguma alienação, de acordo com o art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O quadro abaixo, exposto no PARECER CONCLUSIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BALANÇO GERAL – CONSOLIDADO,

publicado na transparência municipal e apresentado ao final deste relatório apresenta relevantes diferenças para o Balanço Patrimonial igualmente publicado e enviado para o TCEAL, nos dois itens do Imobilizado, o que coloca em dúvida a fidedignidade das duas peças legalmente exigidas, causando insegurança ao valor do Patrimônio Líquido do Município.

Descrição	Saldo Anterior	Incorporação/Aquisição	Alienação Baixa	Saldo em 2019
Bens Móveis	19.834.082,52	1.136.502,81		2.266.900,00
18.703.685,33				
Bens Imóveis	4 6.941.580,50	1.669.340,95		2.434,61
48.608.486,84				

Não foi evidenciado que tenha havido controle dos bens permanentes foi realizado de acordo com as normas dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

No exercício financeiro de 2019 o Município confirmou a não reavaliação dos seus bens, conforme verificação na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O Ativo Financeiro compreende as contas representativas do Disponível e as contas representativas do Realizável, composto em grande parte, pelos créditos da Fazenda Pública, a Curto Prazo. Salienta-se que o Ativo Financeiro compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente da autorização orçamentária, cujo montante totalizou no exercício o valor de R\$21.623.410,12, representado pelo saldo em contas bancárias.

XVIII - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

O Caixa equivalente de caixa contempla o numerário e outros bens e direitos com maior capacidade de conversibilidade em moeda e está segmentado em moeda nacional,

XIX - PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro é composto, em regra, por obrigações de curto prazo cujo pagamento independe de autorização orçamentária. Esses compromissos constituem a Dívida Flutuante e, quando pagos, classificar-se-ão como despesa extraorçamentária.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. Assim, o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil (Patrimonial) aplicável ao setor público para reconhecimento de ativos e passivos. Dessa forma, a Lei nº 4.320/1964, nos artigos. 85, 89, 100 e 104, determina que as variações patrimoniais devam ser evidenciadas, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária.

Para melhor compreensão das obrigações financeiras, elencam-se as contas contábeis que registram esses passivos de curto prazo, cujo valor atingiu o montante de R\$12.461.801,90, no exercício de 2019.

CONTAS	2018	2019
Pessoal a Pagar	731.831,22	887.519,24
Encargos Sociais A Pagar	827.379,60	537.793,02
Fornecedores e Contas A Pagar A Curto Prazo	5.109.578,12	5.116.901,33
Demais Obrigações a Curto Prazo	6.187.452,70	5.919.588,31
Valores Restituíveis	5.650.325,80	5.285.804,24
Outras obrigações a curto prazo	537.126,90	633.784,07
TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	12.856.241,64	12.461.801,90

Ressalte-se ainda que, segundo o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Flutuante compreende: os Restos a Pagar, os Depósitos e os Débitos de Tesouraria.

XX - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O Passivo não Circulante compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. A exemplo da conceituação de ativos financeiros e permanentes, os conceitos de passivos financeiros e permanentes guardam relação com aspectos legais definidos no §4º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme Balanço Patrimonial, esses passivos somam uma monta de R\$54.690.781,84, equivalente a 90,36% do Patrimônio Líquido do Município, esta proporção apresenta crescimento das dívidas de curto prazo, mas o

crescimento do Patrimônio Líquido não foi igual, percentualmente, ao crescimento do Passivo não Circulante.

Registra-se, também, que as despesas patrimoniais com exigibilidade superior a 12 (doze) meses cuja realização provável se dará após o término do exercício seguinte, isto é, que serão realizados num prazo superior a um ano a partir da data do Balanço.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PASSIVO PERMANENTE (I)	54.690.781,84
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (II)	60.524.284,65
PERCENTUAL (III) = (I / II)	90,36%

XXI - SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial ou Patrimônio Líquido representa o valor residual dos Ativos, após descontados todos os passivos. Quando o valor apresentado no Passivo for maior que do Ativo, chama-se Passivo a descoberto. Fazem parte do Patrimônio Líquido os superávits ou déficits acumulados até dezembro de 2019.

Em Face das considerações dispostas neste relatório com relação ao descumprimento do regime de competência, não há segurança quanto ao real valor do Patrimônio Líquido, no entanto, o total contabilizado das despesas de pessoal, incluindo os encargos sociais, conforme art. 18 da LRF, foi de R\$77.005.501,58, incluídos os encargos sociais.

Conclui-se que em face da desobediência ao legal regime de competência, o valor a menor, é pela falta de contabilização dos encargos sociais do não provisionamento das despesas de férias e de 1/3 de férias e ao reconhecimento contábil dos encargos sociais da folha de pagamento de dezembro/2019 contabilizados no ano seguinte.

O Saldo Patrimonial apurado em 2019 registrou um montante de R\$60.524.284,65, com acréscimo, em relação a 2018, de R\$54.948.599,94, mesmo com as irregularidades contábeis já apontadas, conforme disposto no Balanço Patrimonial acima exposto.

XXII - CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Este subgrupo representa os Valores a Receber a Curto prazo, sendo recebíveis de natureza tributária ou não tributária, bem como as contas a regularizar.

XXIII - OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO

Essas obrigações deverão ser pagas de acordo com o processo de liquidação nos doze meses após o exercício financeiro das demonstrações contábeis.

Para um bom desempenho das contas públicas, essas obrigações devem ser menores que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, fato esse evidenciado no Balanço Patrimonial.

XXIV - DÍVIDA FLUTUANTE

No balanço do ano de 2018 a Dívida Flutuante registrou R\$20.669.856,68, com inscrições no ano de 2019 no valor de R\$40.002.729,30, baixa de R\$38.156.604,49 e saldo final de R\$22.515.981,49, composto dos valores de R\$10.054.179,59, de Restos a Pagar não Processados, R\$7.175.997,66, de Restos a Pagar Processados, como componentes mais relevantes.

A dívida flutuante, pelo art. 92 da Lei nº 4.320/64, apresentou, em 31.12.2019, o saldo de R\$22.515.981,49 e compreende:

- I - Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - Os serviços da dívida a pagar;
- III - Os depósitos;
- IV - Os débitos de tesouraria

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

TÍTULOS	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO ATUAL
RESTOS A PAGAR	15.019.530,88	17.230.177,25
Restos a Pagar Não Processados	7.813.615,04	10.054.179,59
Restos a Pagar Processados	7.205.915,84	7.175.997,66

DEPÓSITOS	5.646.325,80	5.281.091,56
Consignações	5.646.325,80	5.281.091,56
DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	712,68
DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	4.000,00	4.000,00
TOTAL GERAL	20.669.856,68	22.515.981,49

No relatório da Dívida Flutuante, de 2019, publicado na transparência municipal, não há evidência da contabilização dos encargos previdenciários do mesmo ano, constantes do Processo Fiscal nº 0410100.2022.00517, do MINISTÉRIO DA FAZENDA/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que cobra contribuições, multas e juros de mora, em valores relevantes e que são da responsabilidade pecuniária do agente público/gestor municipal da época.

CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF Cód. Receita
Darf 2158 Valor 436.957,48 JUROS DE MORA (Calculados até 05/2023)
Valor 112.687,73 MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) Valor
327.718,08 CP PATRONAL - CONTRIB
EMPRESA/EMPREGADOR- L O
Darf Cód. Receita
2141

Valor 4.331.963,59
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2023) Valor 1.118.124,26 MULTA
PROPORCIONAL (Passível de Redução) Valor 3.248.972,65 VALOR DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO Valor total 9.576.423,79.

O Processo Fiscal tem amparo na Lei 8.212, de 24.07.91, inciso II do art.22, inciso IV do art. 32, caput e § 7º do art.33 (e alterações).

A conduta lesiva ganha proporções muito mais graves no que toca à parcela devida pelos servidores, uma vez que ocorreram os descontos nas respectivas remunerações a título de contribuição ao INSS sem que nunca tais recursos tenham sido repassados ao órgão, representando os outros R\$ 3.167.610,69.

O Patrimônio da População não pode ser sensibilizado pelos juros de mora e multas aplicadas sobre este caso,

DIANTE DAS GRAVES OMISSÕES OBSERVADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, ACIMA RELATADAS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR TAL PEÇA CONTÁBIL FIDEDIGNA NA APRESENTAÇÃO DO REAL VALOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

DESTACA-SE QUE A APURAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ DO MUNICÍPIO APRESENTA CÁLCULO COM INFORMAÇÃO NEGATIVA.

TODAS AS ILEGAIS OMISSÕES QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS E NEM CONTABILIZADAS AS DESPESAS DA PARTE PATRONAL ENQUADRAM O PREFEITO DA ÉPOCA NO ART. 168 – A, DO CÓDIGO PENAL, QUE DIZ: “ART. 168-A. DEIXAR DE REPASSAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO PRAZO E NA FORMA LEGAL OU CONVENCIONAL: PENA – RECLUSÃO, DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS, E MULTA.”

PELO MESMO MOTIVO, O PREFEITO DA ÉPOCA ENQUADRA-SE NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.: ARTIGOS NºS 10, 23-B, 17.

TODAS AS SANÇÕES SÃO EXTENSIVAS À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, DA ÉPOCA.

REGISTRAM-SE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.429/92:

“ART. 12. INDEPENDENTEMENTE DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO PATRIMONIAL, SE EFETIVO, E DAS SANÇÕES PENAI COMUNS E DE RESPONSABILIDADE, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATO: (...) II – NA HIPÓTESE DO ART. 10 DESTA LEI, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ATÉ 12 (DOZE) ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL EQUIVALENTE AO VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

OU DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO NÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS;”

OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS HABITANTES DO MUNICÍPIO TAMBÉM OBSERVADAS COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 56 DA LEI Nº 8.212/91:

“ART. 30. A ARRECADAÇÃO E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES OU DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL OBEDECEM ÀS SEGUINTE NORMAS: I – A EMPRESA É OBRIGADA A: A) ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS A SEU SERVIÇO, DESCONTANDO-AS DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO; B) RECOLHER OS VALORES ARRECADADOS NA FORMA DA ALÍNEA ‘A’ DESTE INCISO, A CONTRIBUIÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 22 DESTA LEI, ASSIM COMO AS CONTRIBUIÇÕES A SEU CARGO INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, AOS SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO ATÉ O DIA 20 (VINTE) DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA COMPETÊNCIA;”

“ART. 56. A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS POSSAM RECEBER AS TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FPE E DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, CELEBRAR ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO RECEBER EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO.”

AINDA DEVE SER REGISTRADO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ÉPOCA NÃO APRESENTOU CUIDADO, PREOCUPAÇÃO E RESPONSABILIDADE QUANTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS

PROIBIDOS DAS APOSENTADORIAS POR FALTA DE CONTRIBUIÇÕES.

ALÉM DE TODAS AS SANÇÕES DISPOSTAS NESTE RELATÓRIO AOS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS CAUSADOS, DESTACA-SE, TAMBÉM, O DISPOSTO NO § 6º, DO ART. 37 DA CF, A SEGUIR:

§ 6º AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E AS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS RESPONDERÃO PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA.

XXV - PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

O Município não firmou nenhum contrato proveniente de licitação à luz da Lei nº 11.079/04.

XXVI - LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Município cumpriu rigorosamente o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a regulamentação, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Mesmo com a opção estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, sobre a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos nos casos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, o Município instruiu todos os processos administrativos com pareceres técnicos e jurídicos com o fim de permitir a segurança jurídica e administrativa ao Município e a todos os participantes dos certames e garantia de regularidade de procedimentos, visando, acima de tudo, o interesse público e a economicidade exigida.

Todas as licitações não tiveram os seus editais, extratos de contratos e demais documentos legais publicados no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Alagoas – AMA e na transparência do Município, conforme determinam § 3º, do art. 21, os artigos 26 e 38 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos prazos estabelecidos.

Não foram obedecidas as exigências artigos 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 quanto à formalização, pressupostos e requisitos dos contratos,

O Município aderiu, no que coube, a Atas de Registro de Preços permitidas pelo inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.

O Município, em 2019, realizou licitações através do sistema de Pregão Eletrônico tratado no §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.520/02.

O Município, em 2019, realizou licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, de acordo com o inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.

O Município, em 2019, cumpriu a sequência exigida para as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O Município, em 2019, cumpriu o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, no ato da liquidação da despesa.

O Município, em 2019, contratou, através da permissão dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, nas especialidades permitidas para dispensa e inexigibilidade de licitação.

Mesmo não sendo atividade privativa de advogado, conforme a Lei nº 8.906/94, todos os contratos firmados pelo Município receberam parecer de assessor jurídico.

No Município não há evidência que houve incorrência, em 2019, quanto às penalidades tratadas no Decreto Lei nº 2.848/40 ligadas às licitações.

O Município, em 2019, enviou ao TCEAL todos os contratos de acordo com a Lei Estadual nº 5.604/94 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá Outras Providências e conforme art. 131 da Resolução nº 003/2001 e Resolução Normativa nº 001/2019 da Corte de Contas.

XXVII - GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

O Município não concedeu garantia nem ofereceu nenhuma contragarantia, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00, em 2019.

Portanto, conclui-se que as obrigações a curto prazo representam 12,36% do total das Disponibilidades registrada no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, conforme demonstrativo:

OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO (I)	12.461.801,90
VALOR TOTAL DAS DISPONIBILIDADES (II)	24.352.702,79
Caixa e Equivalente de Caixa	21.623.410,12
Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	-
PERCENTUAL (III) = (I) / (II)	(5,11%)

DIANTE DAS GRAVES OMISSÕES OBSERVADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, ACIMA RELATADAS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR O RELATÓRIO FIDEDIGNO NA APRESENTAÇÃO DO REAL VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM 2019.

XXVIII - DÍVIDA FUNDADA OU CONSOLIDADA

Considera-se dívida Fundada ou consolidada aquela que compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços, que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (§2º, Art. 116, Dec. 93.782/86).

A conta que representa a Dívida Fundada do exercício financeiro de 2019 contabilizou o montante de R\$47.074.553,41 (Poder Executivo e Legislativo), que comparada a escriturada no exercício anterior na ordem de R\$37.711.590,96, apresenta um acréscimo real de 24,82%.

XXIX - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA/EXTERNA BALANÇO 2019.

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTER.	INSCRIÇÃO	RESGATE	SALDO ATUAL
PREC. A PAGAR	2.400.000,00	0,00	2.000.000,00	400.000,00
MIN. FAZENDA PASEP	1.687.790,41	920,82	1.688.711,23	0,00
INSS A PAGAR DÉBITO PARCELADO	34.306.879,22	4.354.953,10	1.053.800,95	37.608.031,37
CASAL	0,00	146,22	146,22	0,00

ELETROBRÁS	17.004.796,80	70.911,49	401.933,24		16.673.775,05
COELBA	0,00	67.315,39	58.339,97		8.975,42
TOTAL GERAL	55.399.466,43	8.494.247,02	9.202.931,61		54.690.781,84

XXX - SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO - PRECATÓRIOS PAGOS EM 2019

As sentenças judiciais transitadas em julgado, geraram precatórios, que são formalizações de requisições de pagamentos realizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que proferiu a decisão contra a Fazenda Pública Municipal, por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário.

Em 2019 não houve inscrição nem resgate de precatórios e não deixou nenhuma inadimplência.

Precatório é a forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Ao contrário dos títulos, os precatórios não possuem poder executório, isto quer dizer que, mesmo que vencidos, os precatórios não podem ser executados pelo credor, por já serem oriundos de execução de sentença.

A legislação que regula a execução dos precatórios judiciais reside na Constituição da República - art. 100, §§ 1º, 2º e 3º - com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, art. 730 do Código Civil, bem como nos artigos 78 e 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com relação ao pagamento, nos termos do art. 97, § 15º do ADCT da Constituição da República, os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão no regime especial com valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Nesse aspecto, após liberada a quantia pela Fazenda Pública Municipal, o Tribunal efetua o pagamento, com prioridade aos precatórios de créditos alimentícios, depois, os créditos comuns, na ordem cronológica de apresentação.

XXXI - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, de acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

**A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
APRESENTA AS OMISSÕES LEGADAS AO PROCESSO FISCAL Nº
0410100.2022.00517, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA
ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

XXXII - GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinete e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Art. 69 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinete e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”

No art. 69 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também está expresso, em consonância com o que determina o artigo 212 da Constituição da República, que os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% ou o que consta na Lei Orgânica, da receita de impostos, compreendidas as transferências legais e constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 212 da Constituição Federal determina que o Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A receita resultante de impostos e de transferências, arrecadada no exercício de 2019, sobre a qual calcula-se o percentual mínimo de 25%, determinado pela Constituição Federal, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Município aplicou 25,07%, irrelevantemente superior ao mínimo legalmente exigido, totalizando R\$13.843.536,43. conforme relatório do Controle Interno publicado na transparência municipal, no entanto, a publicação do SIOPS/STN/SICONFI, apresenta o percentual de 25,01%,

A inconsistência entre os valores percentuais apresentados acima provoca a infedignidade das informações, o que pode ter ocorrido noutros relatórios e demonstrativos da administração pública cuja verificação não foi possível ser feita em face da falta de publicação de alguns documentos.

A Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2019, cumpriu toda a legislação em vigor e no que diz respeito a: execução a realização das receitas estimadas, execução e os limites de restos a pagar, dentre outras.

Com base nisso, pôde de se concluir que a atual administração atendeu aos requisitos necessários para uma gestão regular, em 2019, tendo as despesas empenhadas atingido R\$45.948.695,72, despesas liquidadas de R\$45.940.212,42, despesas pagas de R\$45.292.959,62, despesas a pagar R\$655.736,10 com a dotação orçamentária inicial de R\$ 47.321.819,00. Ressalta-se que foi realizado o pagamento das folhas de funcionários em dia, mas nem todos os fornecedores e prestadores de serviços receberam em dia os valores a eles devidos, execução dos projetos e orçamento no ano em exercício, mas não foi obedecido o legal regime de competência com relação à provisão de férias, de 1/3 de férias e respectivos encargos sociais e com relação às contribuições patronais de dezembro/2019.

Houve o atendimento legal, relativo à aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério, conforme DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, constante no Balanço Anual, com o resultado líquido das transferências do FUNDEB somado R\$20.200.201,33.

XXXIII - GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012

”Regulamenta o § 3º do art.198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Art. 7º - Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por centos) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158, a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.“

Os investimentos efetuados pelo Município, estão detalhadas as ações de construção, reforma, ampliação e aparelhamento de Hospitais, Pronto Socorros, Centros e Unidades de Saúde.

Sendo o valor mínimo de 15%, determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Município aplicou 17,80%, conforme relatório do Controle Interno publicado na transparência municipal, no entanto, a publicação do SIOPS/STN/SICONFI, apresenta o percentual de 18,80%, mesmo superior, portanto, ao mínimo exigido

legalmente, totalizando R\$ 9.850.977,56, mas não foi obedecido o legal regime de competência com relação à provisão de férias, de 1/3 de férias e respectivos encargos sociais e com relação às contribuições patronais de dezembro/2019.

A inconsistência entre os valores percentuais apresentados acima provoca a infedignidade das informações, o que pode ter ocorrido noutros relatórios e demonstrativos da administração pública cuja verificação não foi possível ser feita em face da falta de publicação de alguns documentos.

É boa prática administrativa que sejam adotadas conciliações entre os registros contábeis da Secretaria de Saúde e os da contabilidade geral do município, como são feitas noutros municípios, providência que deve ser adotada em todas as unidades municipais que tenham contabilidade própria.

No período de janeiro a dezembro do exercício de 2019, as receitas e a aplicação nas Ações e Serviços de Saúde, são demonstrados a seguir:

Receita Corrente Prevista	R\$39.494.734,00
Receita Corrente Arrecadada	R\$41.377.954,85
Receita de Capital Prevista	R\$5.288.387,00
Receita de Capital Arrecadada	R\$123.982,86
Receita Total Receita Prevista	R\$44.783.121,00
Total Arrecadada	R\$41.501.937,71

O Parecer de Prestação de Contas de autoria do Controle Interno publicado na transparência municipal na aba de 2019, sobre o Fundo Municipal de Educação, no seu primeiro parágrafo diz que é de 2019, está datado de 28.04.2021, mas apresenta dados comparativos com o ano de 2020.

Como pode ser de 2019, com dados de execução do ano de 2020, ora, o ano de 2020 nem existia.

Esta situação coloca em dúvida todos os dados, demonstrativos, relatórios e informações diversas quanto à veracidade do fiel cumprimento da exigência constitucional com a transparência da administração pública.

Encontra-se publicada na transparência municipal a Declaração nº 001/2020, de 20.06.2020, tempestivamente em face da data da realização da audiência pública exigida pelo inciso II, do art. 36 da LC 141/12, realizada em 29.06.2020, cumulativa aos três quadrimestres de 2019.

A desobediência aos prazos das audiências públicas determinados acima é para a apresentação, até maio, setembro e fevereiro, dos Relatórios Detalhados dos quadrimestres dos meses anteriores aos meses aos quais se referem, exceção apenas concedida a dezembro em face das obrigações de fechamento de balanço anual.

A intempestividade não atende ao princípio do caput do art. 37 da CF, quanto à publicidade, registrando-se que a intempestividade das publicações não atende a necessidade constitucional da população de ser informada oficialmente sobre a eficiência, ou não, da administração pública.

O inciso IV, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, considera como infração administrativa aplicada aos Prefeitos, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato o retardamento de publicação ou a não publicação das leis e atos sujeitos a essa formalidade.

XXXIV - REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro de 2019, o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal recursos no montante percentualmente superior ao permitido pela CF de 0,51%, conforme declaração do Presidente do Legislativo publicada na transparência e enviada ao TCEAL, o que levou a Câmara a ter despesas superiores ao fixado no caput do art. 29-A, da CF. Foram efetuados repasses do duodécimos em datas superiores a estabelecida ao § 2º do inciso II, do artigo 29-A e caput do art. 168 o que constituiu crime de responsabilidade do Prefeito.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos

arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Segundo a declaração acima citada, o total repassado pela Prefeitura foi de R\$3.614.708,85, não tendo sido cumprido em janeiro/2019, o prazo estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 29-A e 168, da CF, constituindo-se crime de responsabilidade do Prefeito. A dotação orçamentária para o ano de 2019 foi fixada em R\$3.772.916,00, em face de atualização. O gasto total das despesas da Câmara foi de R\$3.603.158,85, o que causou um saldo orçamentário, disponível de R\$169.757,15. Os extratos bancários apresentaram, no final do ano, um saldo de R\$1.267,59. Não houve saldo de restos a pagar. O saldo da receita e despesa extra apresentou o saldo, em dezembro/19 de R\$83.886,78, proveniente de saldo anterior de R\$83.839,53. A diferença de R\$47,25 refere-se à diferença entre a receita extraorçamentária e a despesa extraorçamentária, do exercício. Não há evidência de devolução de saldo financeiro à tesouraria do Poder Executivo, como determina a legislação em vigor, mas tendo ficado tal disponibilidade, também é legal a compensação nos repasses do duodécimo do ano seguinte.

Não foi cumprido o prazo estipulado no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00, abaixo e com relação ao Poder Legislativo foi descumprido, também, o prazo disposto no art. 47, da Lei Orgânica Municipal, o que prejudicou o valor total do orçamento da Câmara, refletido na Declaração abaixo, publicada na transparência municipal:

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final

para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Observa-se, claramente, que não foi cumprido o repasse do valor orçado para a Câmara, mas observou-se abertura de crédito para suportar as despesas acrescidas e a Câmara não devolveu ao Poder Executivo o excesso do repasse segundo a Declaração da Câmara citada.

A devolução, da Câmara, ao Poder Executivo dos saldos de caixa e/ou disponibilidades financeiras, existentes no final do exercício respectivo, está disposta no art. 9º, da Resolução Normativa TCEAL nº 002/2000 e no Ofício nº 0082/2004 – GCOLGS, de autoria do Conselheiro Otávio Lessa de G. Santos, em resposta à consulta da Câmara de Vereadores de Rio Largo-Al., esclarecendo-se que o § 2º, do art. 1º, da Lei Orgânica do TCEAL, estabelece:

§ 2º — A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento, em tese, mas não do fato ou caso concreto.

XXXV - RESTOS A PAGAR

Em análise, o saldo dos Restos a Pagar Processados e não Processados, houve um acréscimo de 14,71%, em relação ao montante dos restos a pagar a esses títulos, existe no exercício anterior, demonstrado, portanto, razoável desequilíbrio das contas municipais em 2019.

Segundo o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Flutuante compreende: os Restos a Pagar, os Depósitos e os Débitos de Tesouraria.

A inscrição de restos a pagar registrada ao final do exercício financeiro de 2019, totalizou a importância de R\$40.002.729,30, estando de acordo com o parágrafo único do art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrativo no título XXIV.

XXXVI - DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, DO SIOPE E DO SIOPS.

Os RREO's, os RGF's os SIOPEs e os SIOPSs dos 5º e 6º bimestres foram publicados na STN/SICONFI e na transparência municipal, sendo os RGFs do 1º e 2º quadrimestres publicados fora do prazo exigido e não existem evidências de que os demais, do ano de 2019, foram publicados nos prazos e se todos foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas nos prazos estabelecidos no § 3º, do art. 165 da Constituição Federal e nos art. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e da Lei Complementar nº 141/12.

OS RREOs E OS RGFs APRESENTAM AS OMISSÕES LEGADAS AO PROCESSO FISCAL Nº 0410100.2022.00517, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

XXXVII - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Município realizou, em atendimento às exigências sobre transparência, audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais e das ações e serviços de saúde, sem a evidência dos Vereadores que participaram das mesmas e dizendo serem de prestações de contas, mas o art. 36 da LC 141/12 exigem que as audiências da saúde são para a apreciação dos relatórios detalhados, referentes ao exercício financeiro de 2019. Todas as audiências foram feitas fora dos prazos, exceto as do PLDO e PLOA.

A meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019 foi fixada em R\$436.260,00, mas não foi possível, diante da declaração do Prefeito, enviada ao TCEAL de que não dispunha no momento das atas, mas também não as enviou à Câmara, no entanto, segundo o RREO do 6º bimestre de 2019 apresentou a receita inferior a despesa no valor de R\$16.161.421,30, concluindo-se, claramente, que a meta de resultado primário não foi cumprida.

Não há evidência de que o município, em 2019, tenha limitado despesas em cumprimento do art. 9º, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2019, principalmente em relação ao 5º bimestre cujo registro no RREO apresentou a despesa superior à receita. Não há evidência, nas

atas das audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais da LDO que tenha havido limitação de empenho, referente ao 5º bimestre de 2019.

A ata da audiência pública realizada em 26.06.2020, muito fora dos prazos em face de dizer ser referente à avaliação do cumprimento das metas fiscais da LDO/2019, portanto resultados primário e nominal, dos 2º e 3º quadrimestres de 2019, perderam o caráter informativo tempestivo, cujas audiências desobedeceram aos prazos do § 4º, do art. 9º, da LRF e do art. 16 da Resolução Normativa TCEAL nº 002/2001, além disso foi feita apenas uma ata, quando deveriam ser duas. A referida ata publicada não demonstrou a avaliação do cumprimento da meta fiscal de resultado nominal, portanto trata-se de mais uma falha que prejudicou o objetivo legal do evento.

O cumprimento dos prazos legais para a realização das audiências públicas também tem o fim de chamar a atenção para possíveis correções diante dos resultados negativos intermediários para que o cumprimento das metas, no final do exercício financeiro seja evidenciado.

Destaca-se, também, que o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 1.235/18, a LDO/2019, determina que ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

OS RREOs QUE SERVIRAM DE BASE AOS RELATÓRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS EXIGIDOS PELO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 8º, DA RN TCEAL Nº 002/2001 APRESENTAM AS OMISSÕES LIGADAS AO PROCESSO FISCAL Nº 0410100.2022.00517, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Tal situação, se contabilizados os encargos cobrados pelo Ministério da Fazenda acima referidos, causariam o descumprimento da meta fiscal de resultado primário, estabelecidas na LDO/2019, com reflexos nas atas publicadas na transparência municipal e enviadas para o TCEAL, como documentos de balanço.

XXXVIII - DESPESAS DE PESSOAL

O art. 15, da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos. 16 e 17.

As Despesas de Pessoal são obrigatórias de caráter continuado de acordo com o art. 17, abaixo, da Lei Complementar nº 101/00 são despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e exige:

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as - de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Para o exercício financeiro de 2019, o anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleceu que as despesas da natureza poderiam crescer R\$156.750,00, de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do

plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

O art. 18 da LC 101/00 estabelece que as Despesas de Pessoal são entendidas como:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**”

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.](#)”

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Os limites acima são calculados pela Receita Corrente Líquida de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 101/00 e as despesas de pessoal de acordo com o art. 18.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#)

Em 11.11.2019 e 30.12.2019, foram publicadas as leis nºs 1.273/19 e 1.287/19, respectivamente, aumentando despesa de pessoal desobedecendo o disposto no caput do art. 9º da LRF.

O caput do art. 9º, da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

O RREO de agosto/2019, publicado na STN/SICONFI apresentou o seguinte:

Receita realizada até o 5º bimestre = R\$96.043.815,88

Despesa liquidada até o 5º bimestre – R\$96.653.517,32;

Déficit até agosto = R\$609.701,44.

Não há evidência do cumprimento do disposto no art. 23, da LDO/2019, que determina: Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2019, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

O planejamento geral do município deveria ter observado a obrigação e evitar a ilegalidade.

A meta de Resultado Primário fixada na LDO/2019 e demonstrada na ata das audiências referentes aos 2º e 3º quadrimestre de 2019, foi de R\$ 273.277,00 e a meta de Resultado Nominal foi de R\$1.081.324,00.

Receita fiscal realizada até o 6º bimestre = R\$121.858.500,54;

Despesa fiscal liquidada até o 6º bimestre – R\$116.739.710,44;

Superavit fiscal do exercício = R\$5.118.790,1;

Despesas fiscais empenhadas no exercício = R\$124.319.009,88;

Despesas fiscais pagas no exercício = R\$111.235.737,20;

Diante de todas omissões de contabilizações legalmente exigidas, os valores das Despesas Fiscais acima não apresentaram a real situação, com reflexos patrimoniais negativos, mudando o superavit acima para déficit real.

Destaca-se, que o cálculo do percentual máximo para os gastos com despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, calculadas de acordo com os arts. 2º e 18 da LRF, apresentaram o seguinte:

1º quadrimestre – 63,35%;

Pelo parágrafo único do art. 22, da LRF acima transcrito, o município atingindo 95% do limite de 54%, no caso 51,30%. Precisaria tomar as providências dispostas no mesmo parágrafo único.

Mas o limite de alerta, disposto no inciso II, do § 1ª, do art. 59 da LRF é de 90%, das despesas de pessoal sobre a receita corrente líquida, neste caso 48.60%.

Mesmo sendo retiradas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, no 1º bimestre, período em que entraram em vigor as Lei nºs 1.173 e 1.174, o município ficou acima do limite de 95%, considerado limite prudencial no Relatório de Gestão Fiscal.

2º quadrimestre – não foi divulgado o RGF;

3º quadrimestre – 61,57%.

Diante de todas as omissões em face da não contabilização dos encargos sociais referentes ao ano de 2019, cobrados em auto de infração do Ministério da Fazenda, os registrados excessos quanto aos limites da LRF, seriam muito maiores.

Mas o município não tomou as medidas exigidas pelo art. 22 da LRF, apresentadas abaixo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Observa-se o disposto no art. 23 da LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

O limite disposto no art. 20 da LRF é de 54%.

Ao contrário do disposto no § 1º, o município criou cargos em 2019, como se observa nas leis acima apresentadas.

Com o percentual apresentado em dezembro/2019 das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, observa-se que o município não cumpriu o disposto no caput do art. 23 acima transcrito, prejudicando, a população.

Não houve a redução de receita citada no § 5º.

A receita corrente líquida do ano, balizadora do limite das despesas de pessoal não cresceram no mesmo percentual do crescimento das despesas de pessoal, como se evidencia neste relatório

As iniciativas de valores relevantes ligadas às despesas de pessoal não obedeceram ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e nem a LDO/2019.

Apuração do Cumprimento do Limite Legal –

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	123.161.752,98	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	75.827.797,15	61,57%
LIMITE MÁXIMO	66.507.346,61	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL	63.181.979,28	51,30%
LIMITE DE ALERTA	59.856.611,95	48,60%

A FALTA DE CONTABILIZAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, APONTADAS NO PROCESSO FISCAL Nº 0410100.2022.00517, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAUSOU UM DESCUMPRIMENTO MUITO MAIOR, DO JÁ EXCESSIVO LIMITE DAS DESPESAS DE PESSOAL DESCRITAS NO QUADRO ACIMA.

NO QUADRO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS DO PROCESSO: 11274-720.244/2023-11 DO AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONSTA A INFRAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE SEGURADOS EMPREGADOS NÃO DECLARADAS EM GFIP E, NESTE CASO, O ART. 32-A, DA LEI Nº 8.212/91, QUE ESTABELECE:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado **ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

XXXIX - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida, calculada em 2018 para o ano de 2019, de acordo com o § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/00, apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, foi de R\$92.407.925,30.

Sobre a Receita Corrente Líquida calculam-se os valores, aplicados os percentuais legais para os gastos com despesas de pessoal, para o estabelecimento da Reserva de Contingência e para os Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito.

XL - METAS FISCAIS RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL

A Meta de Resultado Primário para o ano de 2019, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, foi de R\$273.277,00, atingindo o Resultado Primário, ajustado, no exercício financeiro o valor de (R\$3.220.874,34).

A Meta de Resultado Nominal para o ano de 2019, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, foi de R\$1.081.324,00, atingindo o Resultado Nominal, ajustado, no exercício financeiro o valor de R\$3.618.348,83.

XLI - CONTROLE INTERNO

O artigo 32 da Lei Orgânica Municipal estabelece a relevância funcional do sistema de controle interno:

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que assuma obrigações de natureza pecuniária.

O art. 74 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

O Controle Interno também é tratado no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 4.320/64.

O Controle Interno apresentou os trabalhos, tratados no Relatório de Gestão foram realizados com base nos procedimentos e rotinas e papéis de trabalho, criadas pela própria CGM, amparado por manuais da CGU, TJ, cartilhas de Tribunais de Contas de outros estados da União, tendo sido verificados: balancetes mensais, balanço anual, minutas, notas de empenho, processos licitatórios, instrumentos e documentos relativos a contratos, movimentações patrimoniais, de materiais e demais documentos, bem como a inspeção física por amostragem.

Contudo, não se pode perder de vista as possíveis irregularidades em níveis setoriais que possam ser apensadas à responsabilidade do Poder Executivo Municipal, responsável pela manutenção de um controle interno dinâmico, ágil e eficiente, suporte indispensável para o exercício pleno do controle externo nos moldes constitucionais.

No âmbito do Poder Executivo do Município, o Controle Interno é exercido pela Controladoria Geral, instituído pela Lei nº 1007, de 04 de março de 2011, agregada ao Gabinete do Prefeito e possui hierarquia soberana às demais secretarias, no que pertine a função de fiscalização de todas as pastas do Poder Executivo Municipal, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Com relação ao excesso verificado nas despesas de pessoal, o Controle Interno escreveu no seu relatório abaixo, que confirma não só quanto a irregularidade quanto a outras:

Mesmo não tendo havido a comprovação da notificação formal da Controladoria Geral, os gastos de pessoal em relação à receita correnten líquida, no 1º quadrimestre de 2019 foi e 63,35% ficando em 61,57% no final do ano, demonstrando, claramente que não foi cumprida a ordem legal de diminuição nos dois quadrimestres do mesmo ano.

Fica evidentemente claro que muitas obrigações constitucionais do município foram prejudicadas, mesmo com o cumprimento dos percentuais sobre as receitas tributárias e de transferências nas ações e serviços de saúde e com a educação, no entanto, tais atividades tiveram suas despesas de pessoal aumentadas.

As despesas de pessoal noutras atividades do município também foram aumentadas, conforme pode ser observado nas Leis Municipais relacionadas neste relatório, que produziram efeito em 2019.

XLII - RELATÓRIO DE GESTÃO

Determinadas no art. 7º, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/AL, o Controle Interno informou que desenvolveu suas atividades fiscalizadoras preventivas, através da orientação e prestação de informações, buscando o pleno atendimento das normas legais.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 003/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas que Dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências, estabelece:

Art. 10 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual. § 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM.

PARECER CONCLUSIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BALANÇO
GERAL – CONSOLIDADO

Trata-se de Parecer quanto à veracidade de dados constantes na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do EXERCÍCIO DE 2019 a que esta CGM está obrigada nos termos da CF/88, CE/89, LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI ESTADUAL Nº 5.604/94 - LOTCE/AL, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ELABORADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 03/2011.

Em atendimento ao disposto nos ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, no Artigo 100 da Constituição Estadual, combinada a Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, passamos a apresentar o PARECER sobre as CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS, do MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL.

O PRESENTE PARECER demonstra aspectos relacionados ao CONTROLE INTERNO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, BEM COMO INFORMAÇÕES AUXILIARES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA FOI CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.007/2011, DE 04 DE MARÇO DE 2011, regulamentada pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2011, e, desde então, vem contribuindo para o cumprimento dos princípios elencados no ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na análise das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019: DA RECEITA - ANEXO 10 - RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA

Receita Corrente Prevista	Receita Corrente Arrecadada	R\$ 128.463.552,00	R\$ 132.462.009,04
Receita de Capital Prevista	Receita de Capital Arrecadada	R\$ 39.496.137,00	R\$ 2.932.028,12
DEDUÇÕES PREVISTA	DEDUÇÕES ACUMULADAS	R\$ 10.037.044,00	R\$ 9.300.256,06
Receita Total Prevista	Receita Total Arrecadada	R\$ 157.922.645,00	R\$ 126.093.781,10.

Conforme demonstrado acima, pode-se observar um EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de RECEITA CORRENTE DE R\$ 3.998.457,04 e uma INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO de RECEITA DE CAPITAL DE R\$ 36.564.108,88, comparados a previsão inicial.

Após a comparação da PREVISÃO DA ARRECADAÇÃO TOTAL COM O EFETIVAMENTE ARRECADADO, nota-se que houve INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO TOTAL no valor de R\$ 31.828.863,9, o que em nossa análise ocorreu pelo fato de que a Receita de Capital de transferências de recursos de convênios ou contratos de repasses não ocorreram como previstos.

DA DESPESA - ANEXO 11 | DESPESA AUTORIZADA X DESPESA REALIZADA

DESPESAS FIX + SUPL. - ANULADA	DESPESA REALIZADA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	R\$ 158.095.347,50	R\$ 128.433.695,94	R\$ 29.661.651,56.
--------------------------------	-------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------

A DESPESA ORÇAMENTÁRIA foi fixada em R\$ 157.922.645,00, tendo como CRÉDITO SUPLEMENTAR O VALOR DE R\$ 61.033.933,80, bem como ANULAÇÃO de DOTAÇÕES no valor R\$ 60.602.133,80, ficando com

uma ORÇAMENTÁRIA DE R\$ 29.661.651,56, descrita no quadro acima, ao fim do exercício e detalhada no quadro abaixo:

ÓRGÃO DESPESAS FIXADA SUPLEMENT ANULAÇÕES AUTORIZADA				
PREFEITURA	57.969.373,00	29.727.899,38	28.093.624,37	59.603.648,01
SAUDE	39.189.689,00	14.890.131,35	13.812.843,50	40.266.976,85
EDUCAÇÃO	47.321.819,00	14.997.955,98	15.257.053,48	47.062.721,50
SOCIAL	8.090.607,00	1.796.307,08	4.076.069,94	5.810.844,14
SMTT	1.578.241,00	371.830,36	371.830,36	1.578.241,00
LEGISLATIVO	3.772.916,00	0,00	0,00	3.772.916,00
TOTAL	157.922.645,00	61.033.933,80	60.602.133,80	158.095.347,50.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 RESULTADO
 ORÇAMENTÁRIO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DESPESA
 ORÇAMENTÁRIA DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$
 126.093.781,10 R\$ 128.433.695,94 R\$ 2.339.914,84.

Neste sentido, a fim de evitar DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, o Município adotou medidas para contenção dos gastos, contingenciando o orçamento disponível nas secretarias e com maior controle no acompanhamento de despesas ao longo do exercício em análise, além de promover a limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (LC 101, art. 9º).

BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 INGRESSOS FINANCEIROS
 DISPÊNDIOS FINANCEIROS SUPERÁVIT R\$ 189.519.446,88 R\$
 184.684.207,05 R\$ 4.835.239,83.

Comparando-se os INGRESSOS ORÇAMENTÁRIOS E
 EXTRAORÇAMENTÁRIOS, nota-se que houve SUPERÁVIT FINANCEIRO
 no valor de R\$ 4.835.239,83, demonstrado no quadro anterior.

BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 ATIVO CIRCULANTE
 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E REALIZÁVEIS Contas Valor Caixa
 e Equivalentes 21.623.410,12 CRÉDITOS A CURTO PRAZO 2.362.142,00.

ESTOQUE Descrição Saldo Anterior Entradas Saídas Saldo em 2019
 Almoxarifado 189.548,36 7.513.930,73 7.336.328,42 367.150,67 Fonte: DCR
 Consolidado.

ATIVO NÃO CIRCULANTE ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO
 Descrição Saldo Anterior Inscrição Baixa Saldo em 2019 Créditos
 57.853.402,29 3.301.256,51 1.136.141,74 60.018.517,06 Fonte: DCR
 Consolidado.

INVESTIMENTO Descrição Saldo Anterior Incorporação Aquisição Alienação
 Baixa Saldo em 2019 Participações 0,00 1.446.001,58 1.446.001,58 0,00
 Demais 167.300,00 0,00 0,00 167.300,00.

IMOBILIZADO Descrição Saldo Anterior Incorporação Aquisição Alienação
 Baixa Saldo em 2019 Bens Móveis 19.834.082,52 1.136.502,81 2.266.900,00
 18.703.685,33 Bens Imóveis 46.941.580,50 1.669.340,95 2.434,61
 48.608.486,84 Fonte: DCR Consolidado.

PASSIVO CIRCULANTE Saldo 2018 Provisões Baixas Saldo em 2019
 Obrigações Trabalhistas 1.559.210,82 80.779.107,60 80.913.006,16
 1.425.312,26 Fornecedores 5.109.578,12 43.763.503,62 43.756.180,41
 5.116.901,33 Demais Obrigações 6.187.452,70 30.123.791,10 30.391.655,49
 5.919.588,31 TOTAL 12.461.801,90 Fonte: DCR Consolidado.

RESTOS A PAGAR 2.983.735,00 Saldo Anterior Inscrição Baixas Saldo em
 2019 Processados 2.983.735,00 7.447.503,62 7.471.526,60 2.959.712,02 Não-
 processados 3.878.201,82 13.669.252,98 10.616.450,53 6.931.004,27 TOTAL
 9.890.716,29 Fonte: DCR Consolidado.

GASTOS COM SAÚDE Com base nas RECEITAS ARRECADADAS E NAS
 DESPESAS LIQUIDADAS, destacamos que o PERCENTUAL DE
 APLICAÇÃO em AÇÕES DE SAÚDE sobre a RECEITAS DE IMPOSTOS E
 TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS foi de 17,80%
 conforme demonstra o ANEXO XII - DO RELATÓRIO RESUMIDO DE
 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SIOPS).

GASTOS COM EDUCAÇÃO Com base nas RECEITAS ARRECADADAS E
 NAS DESPESAS EXECUTADAS, destacamos que o PERCENTUAL DE
 APLICAÇÃO em AÇÕES DE EDUCAÇÃO sobre a RECEITAS DE
 IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS foi de
 25,01% conforme demonstra o ANEXO VIII - DO RELATÓRIO RESUMIDO
 DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SIOPE), bem como o FUNDEB 60%,
 atingiu o valor de 64,81%.

DESPESA COM PESSOAL Com base na RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, destacamos que o PERCENTUAL DE APLICAÇÃO com GASTO DE PESSOAL foi de 61,57%, conforme demonstra o ANEXO I - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, estando acima da LEGISLAÇÃO VIGENTE, que é de 60%, tendo sido o Gestor notificado por parte desta CONTROLADORIA para o DEVIDO REENQUADRAMENTO.

CONCLUSÃO A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO no EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, através de análise das PEÇAS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS das CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS, do MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, atesta a veracidade dos dados, com base nos princípios legais. Diante do exposto, esta Controladoria apresenta, de forma explicativa, o ACOMPANHAMENTO DESTE MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019. É o Parecer. Delmiro Gouveia-AL, 30 de Abril de 2020. MARCELO DE SANTANA SOUZA CONTROLADOR GERAL DO MUN

Por tudo que está disposto no relatório do Controle Interno e neste relatório, não há evidência de que o controlador cumpriu o art. 10, da IN TCEAL nº 03/2011.

O relatório do Controle Interno está apresentado da mesma forma em que foi publicado com o fim de assegurar a sua integralidade, inclusive quanto à responsabilidade do Controlador, conforme sua assinatura.

XLIII - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Este relatório expõe, mesmo com muitas dificuldades de obtenção de documentos e informações para o mister pretendido por tratar-se de trabalho sobre gestão governamental anterior a atual, pois os responsáveis pelos órgãos da época não fazem parte da administração atual, o que levou o governante atual a ingressar com representação no Ministério Público Estadual sobre a falta de documentos, demonstrando a ação responsável do governante da legislatura seguinte, obedecendo as obrigações constitucionais do Poder Legislativo e na competência do disposto no inciso X, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal que é a Lei de regência do Município, a Lei Interna do Poder Legislativo, e a legislação competente, de forma clara, as ações, os direitos, as obrigações, as

receitas, as despesas, o Patrimônio Municipal, mas nem todas as informações foram publicadas na transparência municipal e na STN/SICONFI em obediência ao caput do art. 37 da Constituição Federal e nos arquivos da Câmara, **demonstrando, claramente, o descumprimento de partes muito importantes da legislação específica que causou prejuízos irreparáveis à população de Delmiro Gouveia, consubstanciando-se, inclusive, alguns crimes e** informamos que não foram encontradas evidências de que o Município e nem o gestor da época não receberam, do TCEAL, nenhuma diligência sobre a existência das irregularidades ou nulidades sanáveis de acordo com § 1º, do art. 83, da Resolução nº 003/2001 da Corte de Contas, nem foram encontradas evidências de que o gestor sofreu alguma penalidade estabelecida no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei nº 10.028/00, apesar das ilegalidades cometidas com relação as contas de 2019, enfim, tudo, comprovadamente, capaz de permitir aos Membros do Poder Legislativo uma decisão justa sobre as contas do Município de Delmiro Gouveia do exercício financeiro de 2019, nos moldes do disposto da alínea a do inciso III, do art. 119, da Resolução nº 003/2001, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sobre as irregularidades das contas de Governo, mas destaca-se que não foi encontrada nenhuma informação sobre o enquadramento das contas, objeto deste relatório, com relação à Resolução Normativa TCEAL nº 013/2022.

Chamamos a atenção para os períodos do relatório grifados e destacados sobre a fonte em negrito em todo o documento por serem muito importantes para a justa decisão plenária dos Edis, por informarem, comprovadamente, graves ilegalidades enquadráveis no disposto no art. 119, da Resolução Normativa TCEAL nº 003/2001, a saber. III – irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;**

COM O OBJETIVO DE FACILITAR A ANÁLISE DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES. DESTACAMOS ABAIXO UM PONTO FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO JUSTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2019.

A Lei nº 1.164/2018, que DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS, INCENTIVANDO A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO POLO COMERCIAL DA CIDADE DE DELMIRO GOUVEIA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Lei acima, foi editada obedecendo ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 17. **A alienação** de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) **alienação gratuita ou onerosa**, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos

da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

h) **alienação gratuita** ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) **e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;** [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

i) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e** [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017\)](#)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

No ano de 2019, o Município publicou os seguintes Decretos Executivos:

010/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR LOTE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a Auto Posto da Pedra Ltda., CNPJ nº 05.518.639/0001-87.

014/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a HLMR Participações Ltda. CNPJ nº 06.200.28/0001-04.

016/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a Jesse Costa Onofre, CNPJ nº 29.441.234/0001-56.

017/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a L A Major Distribuidora, CNPJ nº 70.020.284/0001-63.

041/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR TERRENO E GALPÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS, BEM COMO PROCEDER A ALIENAÇÃO, HIPOTECAR JUNTO A A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a CKF Confecções Ltda, CNPJ nº 30.220.561/0001-67.

043/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR GALPÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS, BEM COMO PROCEDER A ALIENAÇÃO, HIPOTECAR JUNTO A A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Oliveira EIRELI, CNPJ nº 33.677.976/00014-52.

044/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR GALPÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS, BEM COMO PROCEDER A ALIENAÇÃO, HIPOTECAR JUNTO A A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a Antonio Gomes Júnior Ateliê, CNPJ nº 20.906.832/0001-95.

045/2019 - QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL., ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A DOAR GALPÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA FINS COMERCIAIS, BEM COMO PROCEDER A ALIENAÇÃO, HIPOTECAR JUNTO A A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifos meus)

Doação feita a Marcia dos Santos Gomes Ateliê, CNPJ nº 10.878.225/0001-07.

Chama-se a atenção de que Lei nº 1.164/2016 não autorizou a doação de galpões,

Em face da indisponibilidade dos inventários de imóveis dos anos de 2018, 2019 e 2020 na transparência municipal e como enviados ao TCEAL como documentos de prestação de contas exigidos pela Resolução Normativa TCAL nº 001/2016, não há como afirmar a baixa na contabilidade e controles de bens exigido pela Lei nº 4.320/64.

A situação fica mais difícil de se aceitar diante da existência de doação de galpão, sem citar o terreno e de galpão e terreno.

Diante de tudo, não há nenhuma dúvida de que no julgamento das contas de governo do ano de 2019, do Município de Elmiro Gouveia, as mesmas deverão ser entendidas como absolutamente passíveis de desaprovação.

Em face de todas as ilegalidades identificadas neste relatório, não há dúvida de que as contas de governo, do Município de Delmiro Gouveia, não podem se julgadas legais, consequentemente, devem ser desaprovadas.

Atenciosamente

Maceió, 30 de outubro de 2023

MOACIR JOSE SILVA
BERNARDES:02086271468

Assinado de forma digital por MOACIR
JOSE SILVA BERNARDES:02086271468
Dados: 2023.11.02 12:16:52 -03'00'

MOACIR JOSÉ SILVA BERNARDES
Responsável pela confecção do relatório.